

Jurisprudência Consolidada

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À EXECUÇÃO TRABALHISTA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT9

OJ-EX SE 1, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral impreso, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa. (ex-OJ EX SE 09) (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2013, DEJT divulgado em 04.07.2013)

Precedentes:

AP-01409-1994-053-09-00-9, DJ 12.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-09165-2003-002-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23585-1995-009-09-00-4, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

II - Abatimentos. Horas extras. Sistemática adotada. A apuração e o abatimento de horas extras devem ser feitos em observância à sistemática que era adotada durante o vínculo, salvo disposição em contrário no título executivo. Eventual prejuízo deve ser discutido no processo de conhecimento. (ex-OJ EX SE 10)

III - Abatimentos. Horas extras. Adicionais distintos. O abatimento dos valores pagos em face das horas extras laboradas deve observar os distintos adicionais que sobre elas incidem, atendendo-se os períodos a que se referem. Possível o abatimento ainda que a sentença tenha deferido adicional extraordinário diverso ao pago pelo empregador, se for possível inferir, dos elementos dos autos, que as horas extras possuem a mesma natureza, hipótese em que o abatimento deve ocorrer conforme o número de horas extras pagas e não pelos valores quitados. (ex-OJ EX SE 200)

Precedentes:

AP-28117-1997-012-09-00-0, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01124-2002-654-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01317-1996-022-09-00-2, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00577-2004-654-09-00-5, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-20852-1997-016-09-00-1, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-12173-2000-003-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-12759-2003-011-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV - Abatimentos. Apresentação de documentos. Momento oportuno. O abatimento de valores pagos pode ser determinado na fase de execução, desde que comprovado por documentos apresentados na fase cognitiva ou se referir a quitação posterior à sentença, salvo se o título executivo dispuser de forma diversa.

Precedentes:

AP-00255-2005-749-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00248-2005-749-09-00-8, DJ 10.04.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00245-2005-749-09-00-4, DJ 10.04.2007, Red. Designada Des. Ana Carolina Zaina

AP-00252-2005-749-09-00-6, DJ 27.02.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

V - Abatimento. Valores levantados. Cálculo do remanescente. A atualização do valor remanescente, após o levantamento parcial dos créditos em execução, deve observar o abatimento de forma proporcional, considerando a quitação do capital e juros de mora, sendo inaplicável o artigo 354 do Código Civil.

Precedentes:

AP-05416-1999-001-09-00-5, DJ 05.09.2008, Red. Designada Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-04334-1997-008-09-00-6, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00247-1993-411-09-00-1, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

VI - Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pena de preclusão (Súmula 48 do TST). (ex-OJ EX SE 07)

Precedentes:

AP-00267-2005-749-09-00-4, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00191-2003-658-09-00-8, DJ 15.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VII - Compensação. Planos de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização não se compensam nem se abatem do montante devido a título de verbas rescisórias, salvo determinação expressa em contrário no título executivo. (ex-OJ EX SE 94)

OJ-EX SE 2, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 02: AGRAVO DE INSTRUMENTO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - *Agravo de Instrumento. Procedimento.* O agravo de instrumento funciona como juízo de admissibilidade do recurso principal, e para ele se adota o procedimento previsto no Regimento Interno (artigos 106 a 110), devendo ser julgado na mesma sessão o recurso principal, se provido o agravo. (ex-OJ EX SE 89)

II - *Agravo de instrumento em agravo de petição. Dúvida quanto à natureza da sentença: cognitiva ou executiva.* Decisão exarada em face de descumprimento de sentença homologatória de acordo, inclusive com homologação de valor apresentado pelo INSS, caracteriza-se como proferida na fase executória, nos termos do artigo 876, *caput*, da CLT, a atrair agravo de petição, e não recurso ordinário. (ex-OJ EX SE 135)

III - *Agravo de instrumento em agravo de petição. Má formação. Não conhecimento.* Não se conhece do agravo de instrumento por má formação, atribuível à parte, quando ausentes as peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e inciso III da IN 16/TST.

Precedentes:

AIAP-00805-2003-669-09-01-8, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AIAP-12267-1997-004-09-01-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AIAP-01278-2000-669-09-01-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ-EX SE 3, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - *Preferência do crédito trabalhista.* A preferência do crédito trabalhista, por força do que dispõem os artigos 449, § 1º, da CLT e 186 do CTN, só cede lugar ao crédito acidentário e à cédula de crédito industrial constituída por bem objeto de alienação fiduciária. (ex-OJ EX SE 66; ex-OJ EX SE 120)

Precedentes:

AP-71049-2005-654-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01368-1992-092-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03630-2007-003-09-00-0, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01839-2004-020-09-00-2, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-07764-2000-663-09-00-7, DJ 18.08.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

II - *Créditos de mesma natureza. Ordem das penhoras. Devedor Solvente.* Na hipótese de créditos de mesma natureza e hierarquia, o produto da expropriação de um mesmo bem penhorado deve observar a ordem das penhoras e não dos registros destas ou do ingresso da execução, por aplicação da parte final do artigo 711 do CPC. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

III - *Competência da Justiça do Trabalho.* É competente a Justiça do Trabalho para solver litígio entre adquirente e possuidor, ainda que este seja estranho à relação processual, se decorrente de imissão de posse ordenada pelo juízo da execução, em razão de sua alienação em hasta pública no processo trabalhista.

Precedentes:

MS-00285-2008-909-09-00-6, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-40-1, DJ 15.04.2008, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

MS-00538-2006-909-09-00-0, DJ 03.08.2007, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

IV - *Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores.* É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lance, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 110)

Precedentes:

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel.

AP-51857-2003-325-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02818-1994-069-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V - *Pendências de impostos, taxas, multas e despesas.* Ônus que recaem sobre bem a ser alienado em hasta pública devem constar de forma minuciosa, especificada e quantificada no respectivo edital, mas por eles não responde o adquirente, salvo expressa previsão em contrário no edital (artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Precedentes:

AP-00753-2003-092-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20851-1999-011-09-00-7, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00002-2002-020-09-00-4, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI - Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. Nos termos do artigo 891 do CPC/15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lanço inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular preço diverso, desde que devidamente justificado nas circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP-03009-2014-325-09-00-8, DEJT 03.04.2018, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur

AP-13429-2002-014-09-00-0, DEJT 27.02.2018, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

AP-00694-2014-325-09-00-0, DEJT 30.01.2018, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-04469-2006-195-09-00-8, DEJT 23.01.2018, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

Precedentes:

AP-02737-2005-069-09-00-1, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-03642-2007-594-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92101-2004-021-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-92020-2005-655-09-00-0, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-92238-2004-011-09-40-4, DJ 24.07.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

VII - Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei.

Precedentes:

AP-89001-2005-027-09-00-8, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02876-1996-014-09-00-5, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00129-2005-027-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII - CANCELADO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019

Histórico:

Redação revisada

Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

Redação original - RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VIII - Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação, sendo do executado o ônus de diligenciar no sentido de apurar a data da efetiva assinatura.

IX - *Intimação do cônjuge. Hasta pública. Bem imóvel.* O cônjuge deve ser intimado da hasta pública pessoalmente, por oficial de justiça ou por correspondência com aviso de recebimento, por aplicação dos artigos 619 e 618 do CPC (art. 889 do NCPC). (INSERIDO pela RA/SE/001/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-08330-2012-662-09-00-1, DJ 12.09.2014, Relator Des. Arion Mazurkevic

OJ-EX SE 4, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - *Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido.* Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

Precedentes:

AP-22298-1992-006-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-13567-2001-652-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II - Beneficiário. Expedição de ofícios. O beneficiário da justiça gratuita faz jus ao envio de ofícios, pelo juízo, para bloqueio ou busca de bens ou do endereço da executada, no que se incluem solicitação de informações, certidões ou cópias de matrículas, sem ônus.

Precedentes:

AP-04865-1996-662-09-00-2, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-02490-2003-662-09-00-6, DJ 02.03.2007, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

III - Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)

Precedentes:

AP-03031-2010-041-09-00-9, DEJT 13.09.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

IV - Terceiro embargante. O terceiro embargante, pessoa física, que vem a Juízo defender a propriedade e a posse de bens constritos, e declara sua insuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. (ex-OJ EX SE 196)

Precedentes:

AP-71171-2006-009-09-00-5, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-06059-2007-008-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V - Honorários. Dispensa de pagamento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita o deferimento de prova pericial, nos estritos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III do CPC, acarreta a dispensa de seu beneficiário do pagamento de honorários periciais, se sucumbente no objeto da perícia. Nesta hipótese, a satisfação dos honorários periciais deverá observar o previsto no Provimento SGP/CORREG 001/2007. O deferimento do benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento dos honorários periciais, não se limita à fase de conhecimento.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-08458-2004-651-09-00-1, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI - Honorários do leiloeiro. Leilão inexitoso ou não realizado. Não são devidos honorários de leiloeiro se não ocorrer expropriação do bem na praça realizada, já que visam a remunerar o ato de expropriação. Inteligência do artigo 705, IV, do CPC, e artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/1980. Se

em razão de acordo entre as partes, ou pagamento pelo devedor, a hasta pública for desnecessária, fica assegurada ao leiloeiro a remuneração de despesas havidas e comprovadas. (ex-OJ EX SE 73)

Precedentes:

AP-92045-2005-662-09-00-1, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01310-2001-411-09-00-8, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00330-2001-091-09-00-7, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VII - Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST). (ex-OJ EX SE 107)

Precedentes:

AP-21642-2001-009-00-0, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

VIII - Honorários periciais. Deferimento de adicional apenas em grau de recurso. Responsabilidade . Havendo reforma da sentença para condenar o empregador ao pagamento do adicional, inicialmente indeferido, e omissa a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, como lógica e por imposição do artigo 790-B da CLT, faz-se a inversão do ônus da sucumbência, mesmo sem pedido específico.

Precedentes:

AP-28303-1996-013-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX - Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

Precedentes:

AP-11886-2003-013-09-00-5, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01944-2000-656-09-00-7, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X - Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

Precedentes:

AP-00343-2004-668-09-00-0, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01153-2006-659-09-00-1, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-51447-2005-659-09-00-3, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01600-2004-658-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-22557-2002-006-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

OJ-EX SE 5, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 51)

Precedentes:

AP-89343-2002-657-09-00-6, DJ 07.03.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

II - Multa do artigo 18 do CPC. Aplicação na execução. Na fase de execução, também tem incidência os artigos 17 e 18 do CPC, por aplicação do artigo 598 do CPC. (ex-OJ EX SE 52)

Precedentes:

AP-16156-2004-006-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-12600-2007-014-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III - Litigância de má-fé. Embargos protelatórios. Multa. Valor da causa. A multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que não se confunde com o da condenação. Interpretação restritiva. (ex-OJ EX SE 139)

Precedentes:

AP-01946-1995-411-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00527-1996-411-09-00-2, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-07621-1997-004-09-00-2, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02724-1996-411-09-00-6, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ-EX SE 6, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - *Atualização monetária. Época própria.* Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (artigo 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (ex-OJ EX SE 06)

Precedentes:

AP-08484-1995-001-09-00-2, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II - *Conversão dos salários em URV.* Reconhecida a sistemática de pagamento de salários antes do dia 30 de cada mês, deve ser adotado o valor da URV referente a data do pagamento na conversão referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1994, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.880/1994. (ex-OJ EX SE 125)

Precedentes:

AP-03866-2005-303-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02848-1996-093-09-00-0, DJ 21.11.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01078-1998-091-09-00-7, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00399-1998-072-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III - *Juros de Mora. Créditos trabalhistas.* Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)

Precedentes:

AP-00348-1998-071-09-00-8, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-21844-1998-008-09-00-9, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03203-1995-071-09-00-6, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

IV - Depósito judicial para garantir execução provisória. Depósito para pagamento. Atualização monetária e juros entre a data do depósito e a efetiva liberação do valor. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, se a não liberação imediata dos valores destinados ao exequente decorrer de atos praticados pelo executado, como oposição de embargos. Na hipótese do devedor efetuar depósito judicial para pagamento e o atraso na liberação das guias de retirada decorrer de embaraços burocráticos do Juízo, fica desonerado de pagar diferenças de atualização, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Se o depósito efetuado sofrer atualização tão somente pelos índices bancários, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho. (ex-OJ EX SE 04)

Precedentes:

AP-27168-1995-007-09-00-8, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00309-1993-022-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01927-2001-663-09-00-9, DJ 04.07.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-01355-1996-654-09-00-9, DJ 24.04.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01953-1999-023-09-00-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01772-1999-322-09-00-5, DJ 28.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

V - Dano moral e indenização por danos materiais (parcela única). Juros e correção monetária.
(REDAÇÃO pela RA 01/2024 DEJT divulgado em 16.12.2024)

a. Nas condenações de indenização por danos morais ou por danos materiais em parcela única, fixadas até 29/08/2024, a aplicação da Súmula 439 do TST e das Súmulas 11 e 12 deste E. Regional deve ser feita em consonância com a decisão proferida pelo E. STF na ADC 58, bem como com as decisões da SDI-1 do E. TST sobre a matéria (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, RRAg-22000-26.2009.5.01.0066 e RR-1466-37.2010.5.05.0641), aplicando-se a SELIC a partir do ajuizamento da ação, a qual engloba juros e correção monetária.

Nestas condenações, para o período a partir de 30/08/2024, deve ser aplicada a Lei 14.905/24, com apuração de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC - IPCA).

Precedentes:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0549700-10.2007.5.09.0892. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL. Data de julgamento: 22/11/2024. Juntado aos autos em 26/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XIIusS>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000037-80.2015.5.09.0016. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 19/11/2024. Juntado aos autos em 25/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Yuavju>

Histórico:

Redação anterior:

V - Juros de Mora. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial para incidência de juros será a data do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST). (REDAÇÃO pela RA 01/2015 DEJT divulgado em 17.04.2015)

VI - Juros de mora. Valores devidos à União. Taxa Selic. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, o que se harmoniza com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, que autoriza previsão em sentido contrário, nos termos da Lei (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). É inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, a capitalização de juros e a ocorrência de *bis in idem*.

Precedentes:

REPA-80031-2005-023-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

REPA-80006-2006-014-09-00-0, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

REPA-97104-2005-653-09-00-7, DJ 22.09.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII - Juros de Mora. Termo Inicial. Ação anterior idêntica proposta por sindicato. Independente da causa da extinção do feito anterior, os juros de mora são contados a partir do ajuizamento da ação em que houve a condenação.

Precedentes:

ARDM-07506-2002-009-09-00-8, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00240-2004-093-09-00-1, DJ 11.09.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VIII - Juros de mora. Parcelas trabalhistas vencidas e vincendas. A incidência de juros de mora para as parcelas vencidas inicia-se com o ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vincendas, que se tornaram exigíveis após o ajuizamento da ação, a incidência se dá a partir da sua exigibilidade, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Precedentes:

AP-02134-2003-019-09-00-1, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IX - Juros de mora. Lei 9.494/1997. Aplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O artigo 12 do Decreto 509/1969, confere à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aplicável a restrição dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2180-35/2001. Se a ECT for somente responsável subsidiária, aplica-se o artigo 39 da Lei 8.177/1999.

Precedentes:

AP-01599-1995-652-09-00-8, DJ 27.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

X - Juros de mora. Forma de compensação. Omissa a sentença exequenda sobre a forma de compensação da parcela que se discute, deve ser procedida antes da incidência de juros, levando em consideração apenas os valores atualizados, tanto do montante devido ao empregado, quanto do valor a ser abatido. Os juros de mora serão devidos somente sobre os valores objeto de condenação.

Precedentes:

AP-00489-1998-095-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XI - Juros de mora. Complementação de aposentadoria. Abatimento de valores devidos à PREVI. No cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria, os juros de mora devem incidir somente após deduzidas as parcelas devidas pelo empregado à PREVI.

Precedentes:

AP-00150-2003-026-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-11164-1997-004-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XII - Juros de mora. Incidência. Multa diária. Obrigação fixada em tutela antecipada e em embargos de declaração protelatórios. Os juros de mora se destinam a penalizar a demora no pagamento da obrigação, incidindo sobre a multa diária e a multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 39 da Lei 8177/1991), a partir do trânsito em julgado da decisão que as determinou, sem prejuízo da apuração do valor da multa (diária), e da correção monetária, desde a data em que publicada a decisão que a fixou.

Precedentes:

AP-06898-2004-013-09-00-9, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

~~XIII - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. No caso de indenização não~~

~~fixada sobre valor certo, não é possível cogitar de juros moratórios antes da quantificação do valor devido a título de danos morais, incidindo juros de mora apenas a partir da publicação da decisão.~~ (INCORPORADO ao inciso V da OJ EX SE 06 pela RA/SE/004/2008, DJPR 20.10.2008)

XIV - Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. Incidem juros sobre os débitos a que está obrigada a empresa, salvo na hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, com intervenção do Banco Central, regulada pela Lei 6.024/74, quando haverá suspensão dos juros (artigo 18, "d"), enquanto não integralmente pago o passivo. (ex-OJ EX SE 45; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Precedentes:

AP-34415-1996-002-09-00-1, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00496-1991-018-09-00-7, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00775-1998-096-09-00-2, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-16532-1999-015-09-00-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01303-1997-017-09-00-4, DJ 06.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

XV - Juros de mora. Incidência. Empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação judicial. A suspensão dos juros de mora decorrentes de débitos trabalhistas não beneficia a empresa sucessora daquela submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-16462-1999-010-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguiatsu

AP-17553-1997-014-09-00-7, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguiatsu

XVI - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 58/DF E ALTERAÇÃO PELA LEI 14.905/2024. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO: (REDAÇÃO pela RA 01/2024 DEJT divulgado em 16.12.2024)

a. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS ANTES DO JULGAMENTO DA ADC 58. RATIFICAÇÃO PLENA. EFEITOS DA MODULAÇÃO NO ITEM I DA EMENTA.

Ante a modulação, devem ser ratificados todos os pagamentos já realizados antes do julgamento da ADC 58, quando não mais subsista discussão nos autos acerca da aplicação dos critérios de juros e correção monetária, utilizando quaisquer índices (TR, IPCA-e etc), inclusive em face de eventual ação rescisória.

Precedente:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 1570800-03.2009.5.09.0029. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 24/05/2024. Juntado aos autos em 19/06/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/acq6uM>

b. COISA JULGADA. Haverá coisa julgada se o título executivo transitado em julgado antes do julgamento da ADC 58 (até 17/12/2020), houver estabelecido, concomitantemente, a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, como fator de correção monetária e juros de mora de 1% a mês, sendo bastante, quanto aos últimos, menção expressa à aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91.

Precedentes:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000687-47.2018.5.09.0041. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 22/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/0j9Srl>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000911-74.2014.5.09.0671. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 22/10/2024. Juntado aos autos em 06/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/30fh8s>

c. COISA JULGADA. EFEITOS. Consubstanciando-se a coisa julgada nos termos do item anterior, deverão ser aplicados os índices fixados na decisão, inclusive para o período posterior à vigência da Lei 14.905/2024, não sendo aplicáveis juros pela TR na fase pré-judicial.

Precedente:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001688-12.2016.5.09.0664. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 16/07/2024. Juntado aos autos em 18/07/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MxVOE3>

d. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58 E DECISÕES ANTERIORES, MAS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF E SEM A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE.

1. As decisões contrárias à ADC 58 proferidas posteriormente ao seu julgamento (18/12/2020 em diante) e as proferidas anteriormente ao seu julgamento nas quais não se constate a existência de coisa julgada quanto aos juros e correção monetária (na forma do item b), são inexigíveis.
2. Essa inexigibilidade pode ser arguida, inclusive, por embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação ou exceção de pré-executividade.

Precedentes:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0094200-

74.2009.5.09.0594. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 23/01/2024. Juntado aos autos em 25/01/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9tmgKs>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001271-93.2019.5.09.0651. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 22/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RLk8d6>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0011453-43.2016.5.09.0652. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 20/09/2024. Juntado aos autos em 23/09/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wTSYLS>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000132-91.2023.5.09.0643. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 25/10/2024. Juntado aos autos em 25/10/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/60UeKh>

e. CRITÉRIOS APLICÁVEIS. Na hipótese do item anterior, será determinada a aplicação dos critérios previstos na ADC 58 até 29/08/2024, quais sejam:

1.a. na fase pré-judicial: a correção monetária pelo índice IPCA-e e os juros pela TR;

1.b. na fase judicial: a Taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

No período a partir de 30/08/2024

2.a. na fase pré-judicial: a correção monetária pelo índice IPCA e os juros pela TR;

2.b. na fase judicial: a correção monetária pelo IPCA e os juros pela taxa legal (SELIC - IPCA).

Em razão do efeito translativo dos recursos, que excepciona o princípio da non *reformatio in pejus*, aplicam-se de ofício todos esses critérios, ainda que em prejuízo da parte recorrente.

Precedente:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000805-33.2019.5.09.0673. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL. Data de julgamento: 03/12/2024. Juntado aos autos em 10/12/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/i1A4Ox>>

Histórico:

Redação anterior

XVI - Atualização monetária. Marco inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais a atualização monetária é devida a partir da data do arbitramento do valor na sentença ou no acórdão, e, se alterado, para a integralidade do valor da indenização, a partir da data do julgamento pelo Tribunal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

OJ-EX SE 7, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 07: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. Não se conhece de agravo de petição por ausência de interesse, se inexistente sucumbência da parte recorrente. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Precedentes:

AP-01033-2004-014-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04609-1993-872-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06548-2002-011-09-00-8, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02662-2004-002-09-00-0, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

OJ-EX SE 8, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 08: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DO ATO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - *Despacho e decisão interlocutória.* Não cabe agravo de petição de despacho ou decisão interlocutória, ressalvadas as hipóteses em que estes atos se equiparam à decisão terminativa do feito, com óbice ao prosseguimento da execução, ou quando a pretensão recursal não pode ser manejada posteriormente. (ex-OJ EX SE 43)

Precedentes:

AP-19563-2000-001-09-00-7, DJ 20.06.2008, Red. Designada Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-19558-2000-009-09-00-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01766-2002-024-09-01-5, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-02730-2000-071-09-00-1, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AIAP-14182-2005-028-09-01-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18295-2003-004-09-00-8, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-02108-2001-005-09-01-1, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13083-2002-651-09-01-2, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-19636-1997-007-09-00-2, DJ 21.08.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06753-1998-018-09-00-0, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Ney José de Freitas

II - Despacho ordinatório. Citação para pagar ou garantir a execução. O despacho ordinatório que inclui pessoa física ou jurídica no pólo passivo e determina sua citação para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, não comporta agravo de petição, que só pode ser interposto da decisão que solver embargos à execução, após a citação e garantia do juízo.

Precedentes:

AP-08016-1996-662-09-00-8, DJ 05.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III - Embargos não conhecidos. Cabe agravo de petição da decisão proferida na fase de execução que não conhece de embargos à execução ou declaratórios, restringindo-se a análise, pelo Tribunal, ao acerto ou não da inadmissibilidade. (ex-OJ EX SE 146; ex-OJ EX SE 88)

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-27712-1999-006-09-00-9, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00006-2005-072-09-00-4, DJ 22.08.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01514-1996-660-09-00-7, DJ 23.06.2006, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

IV - Alçada. Vinculação ao salário mínimo. O artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/1970, que exige o parâmetro do salário mínimo para aferição de alçada, foi recepcionado pela atual Constituição e prevalece para efeito do agravo de petição. (ex-OJ EX SE 65)

Precedentes:

AP-00018-2007-671-09-00-3, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00596-1998-091-09-00-3, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01328-1995-023-09-00-8, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ-EX SE 9, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 09: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Súmula

164 do TST), quando o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a regularização em sede recursal (Súmula 383, II, do TST). (ex-OJ EX SE 60)

Precedentes:

AP-13148-2003-011-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00137-2003-659-09-00-9, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00912-2002-325-09-00-3, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00773-2001-022-09-00-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

II - Ausência de procuração. Embargos à Execução não conhecidos. Vício sanável. Verificada irregularidade de representação ainda em primeiro grau, a parte deve ser intimada para saneamento, consoante artigos 13 e 284 do CPC, sob pena de nulidade da decisão que não admitir os embargos à execução. (ex-OJ EX SE 184)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE - 184: EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. VÍCIO SANÁVEL. Em primeiro grau, verificada irregularidade de representação, deve ser oportunizado à parte o saneamento, consoante artigo 13 do CPC. Desatendida a regra, nula é a sentença que não admite embargos à execução, devendo os autos retornar à origem para análise meritória, com a procuração que, para se recorrer, já é providenciada.

Precedentes:

AP-10868-2005-009-09-00-9, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00413-2001-026-09-00-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00009-2002-089-09-00-7, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51564-2005-072-09-00-8, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III - Substabelecimento. Ausência de identificação do processo. Admite-se o instrumento de substabelecimento, embora ausente a identificação do processo, desde que seja posterior à procuração.

Precedentes:

AP-01413-1990-002-09-00-0, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV - Mandato. Forma Tácita. Configuração. O mandato tácito só se configura quando o advogado

comparece em audiência acompanhando o empregado, o réu, ou preposto regularmente constituído, não sendo suficiente a prática de atos no processo. (ex-OJ EX SE 54)

Precedentes:

AP-02179-2003-019-09-00-6, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-71003-2006-666-09-00-3, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00421-2004-653-09-00-8, DJ 21.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V - Autenticação. Não se admite a apresentação de documento relativo à representação processual das partes em cópia não autenticada, nos termos dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC, salvo hipótese de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, acerca de peças constantes nos autos a que se vincula, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, aplicável ao agravo de petição.

Precedentes:

AP-00786-2006-242-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04805-2005-673-09-00-5, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-00279-2006-242-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AIAP-00005-1997-022-09-02-8, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-71318-2005-016-09-00-4, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04770-2000-513-09-41-5, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01666-1995-053-09-00-1, DJ 29.09.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI - Autenticação. Pessoas jurídicas de direito público. O artigo 24 da Lei 10.522/2002 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, incluídos o instrumento de procuração e o substabelecimento (OJ 134, SDI-1, do TST).

Precedentes:

AP-02442-2005-660-09-00-7, DJ 30.01.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII - Pessoas jurídicas de direito público. Delegação de poderes. O procurador da pessoa jurídica de direito público não necessita comprovar a delegação de poderes quando assim se intitula ou quando há referência à sua lotação na procuração apresentada. (ex-OJ EX SE 76)

Precedentes:

AP-01888-1996-322-09-00-1, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

AP-51510-2006-660-09-00-2, DJ 25.09.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-07193-1993-009-09-00-6, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03146-2005-678-09-00-1, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-02541-2005-024-09-00-6, DJ 28.11.2006, Rel. Des. Archimedes Campos Castro Junior

VIII - *Sócio incluído no pólo passivo. Necessidade de outorga de poderes.* Não se conhece de agravo de petição de sócio incluído no pólo passivo da relação processual que não outorga poderes ao advogado que subscreve o recurso, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios.

Precedentes:

AP-00616-2006-678-09-00-6, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-26936-1999-001-09-00-1, DJ 24.04.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

IX - *Agravo de petição em embargos de terceiro. Representação.* Necessária a regularização da representação da parte nos próprios autos dos embargos de terceiro, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Precedentes:

AP-28477-2007-028-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71102-2005-006-09-00-1, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

X - *Agravo de instrumento e agravo de petição em autos apartados.* No agravo de instrumento e no agravo de petição formados em autos apartados incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso.

Precedentes:

AP-01106-2002-654-09-00-2, DJ 05.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE - 10: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. TEMPESTIVIDADE. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - *Recesso Judiciário. Contagem do prazo.* O recesso mencionado na Lei 5.010/1966 suspende o prazo para interposição de recurso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, nos termos do artigo 262, parágrafo único, do RI/TRT 9ª Região. Se o prazo processual tiver início e inexistir expediente forense em dias que antecedem e/ou sucedem o recesso, estes dias não serão considerados como de suspensão da contagem do prazo, para os fins do artigo 179 do CPC. (ex-OJ EX SE 78; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-02332-2008-661-09-00-4, DJ 02.07.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00573-2008-053-09-00-5, DJ 31.05.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II - *Aviso de recebimento que não retorna.* Presume-se tempestivo o recurso quando não juntado aos autos o AR da intimação que dá ciência à parte da decisão recorrida, não incidindo a Súmula 16 do TST (artigo 120 do Prov. Geral Correg.). (ex-OJ EX SE 85)

Precedentes:

ED-AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 21.07.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01277-1989-018-09-00-0, DJ 04.04.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

III - *Protocolo após às 18 horas.* Não se conhece de recurso apresentado depois das 18 horas do último dia do prazo recursal, por intempestivo, salvo se a parte já se encontrava no local antes do horário limite, o que se presume se existente etiqueta de protocolo e na hipótese de utilização do sistema e-DOC, conforme expressa autorização do artigo 12, § 1º, da IN 30/2007 do TST e artigo 8º, § 1º, Prov. Pres.-Correg. 001/2008. (ex-OJ EX SE 81)

Precedentes:

AP-00608-2000-325-09-02-0, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00891-1997-073-09-00-7, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

IV - *Entidades referidas no Decreto-Lei 779/1969. Prazo recursal em dobro.* A prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969 se aplica para interposição de recursos e não para contra-razões. (ex-OJ EX SE 70)

Precedentes:

AP-02403-2003-660-09-00-8, DJ 22.05.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01899-2000-023-09-00-0, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

V - Embargos de declaração não conhecidos. Interrupção de prazo. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos no primeiro grau, o prazo recursal somente se interrompe se a parte recorrer contra essa decisão e o Tribunal acolher a insurgência, hipótese em que determinará o retorno dos autos à origem para a apreciação do seu mérito. (ex-OJ EX SE 88)

Precedentes:

AIAP-00566-1996-091-09-01-8, DJ 29.04.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01104-1999-678-09-00-7, DJ 16.03.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI - Embargos de declaração conhecidos. Interrupção. Considera-se interrompido o prazo recursal se houve julgamento em primeiro grau de embargos declaratórios que não deveriam, mas foram conhecidos. (ex-OJ EX SE 64)

OJ-EX SE 11, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 11: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - Depósito recursal. É desnecessário depósito recursal se o juízo já se encontra garantido com penhora, em dinheiro ou bens (IN 3/1993 do TST e Súmula 128, II, do TST). (ex-OJ EX SE 67)

Precedentes:

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00273-2005-093-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff.

AP-04606-1993-662-09-00-9, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-22718-2002-003-09-00-7, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04608-1993-872-09-00-1, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

II - Custas. O recolhimento de custas não é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Na execução, as custas são pagas sempre ao final, e são de responsabilidade do

executado (artigo 789-A da CLT), ressalvada a hipótese de não sucumbência deste, quando serão indevidas custas. (ex-OJ EX SE 104)

Precedentes:

AP-06523-2007-661-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71017-2006-459-09-00-2, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02850-2004-018-09-00-3, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-00480-2005-665-09-00-7, DJ 26.02.2008, Red. Designada Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ-EX SE 12, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - Razões recursais inteiramente dissociadas da decisão agravada. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição quando os fundamentos do recurso estão totalmente dissociados das questões abordadas na decisão impugnada.

Precedentes:

AP-03097-2005-024-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20295-2002-006-09-00-0, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01177-2005-562-09-00-4, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00272-2001-668-09-00-3, DJ 04.05.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.

Precedentes:

AP-05217-2006-011-09-00-4, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-84002-2006-020-09-00-2, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10710-2005-011-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00640-1997-668-09-00-6, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00797-2002-095-09-00-3, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-18897-1999-007-09-00-7, DJ 17.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ-EX SE 13, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 13: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - *Agravo do exeqüente. Desnecessidade de delimitação.* Se o agravo é do exeqüente, é desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do artigo 897, "a", § 1º, da CLT, visa permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se apenas ao devedor. (ex-OJ EX SE 122)

Precedentes:

AP-03640-2003-021-09-00-4, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00491-2001-670-09-00-9, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-09379-2001-016-09-00-9, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II - *Execução provisória.* Exige-se a delimitação justificada de matérias e valores na execução provisória. (ex-OJ EX SE 72)

Precedentes:

AP-00657-2006-562-09-01-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-04563-2002-019-09-00-2, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02205-1999-658-09-01-3, DJ 20.06.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-02923-2000-658-09-00-1, DJ 04.10.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-16472-1999-002-09-01-4, DJ 26.08.2005, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III - *Apresentação de cálculos da importância não controvertida.* Não se admite agravo de petição por falta de justificada delimitação de valores se não houver a indicação da importância incontroversa e a apresentação de cálculos que demonstrem como esta foi obtida.

Precedentes:

AP-19627-2002-005-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva
AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert
AP-01612-2004-322-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-00023-2006-027-09-00-8, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu
AP-04868-1999-004-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur
AP-04446-1999-003-09-00-7, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior
AP-00737-2003-653-09-00-9, DJ 25.04.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
AP-19896-2002-001-09-00-8, DJ 11.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV - Cálculos apresentados em embargos à execução. Nova delimitação de matérias e valores. Há exigência de nova delimitação, em agravo de petição, quando acolhidos em parte os embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, com alteração dos cálculos anteriormente elaborados, e o executado deixa de recorrer de algum ou alguns dos pontos em que foi sucumbente. (ex-OJ EX SE 61)

Precedentes:

AP-01730-2005-021-09-00-2, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-02275-1995-022-09-00-6, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel
AP-03667-2002-003-09-01-7, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-01867-2000-670-09-00-1, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva
AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-02491-2000-664-09-00-0, DJ 22.04.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic
AP-99506-2005-089-09-00-7, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-03988-2004-002-09-00-4, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado
AP-00157-2000-662-09-00-0, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior
AP-00665-2006-303-09-00-1, DJ 14.03.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel
AP-12713-2002-006-09-00-5, DJ 31.08.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V - Atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Os critérios de atualização

monetária e descontos previdenciários e fiscais influenciam na fixação do valor incontroverso do crédito, devendo ser delimitados de forma a promover o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 897, § 1º, da CLT. (ex-OJ EX SE 68)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.2004

OJ EX SE 68: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias quantificáveis e, portanto, passíveis de delimitação (artigo 897, § 1º, da CLT).

Precedentes:

AP-04403-1996-020-09-00-4, DJ 29.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13671-2002-008-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04026-2002-020-09-00-2, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00960-2004-325-09-00-3, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI - Delimitação desnecessária. Inalterabilidade do valor executado. As matérias exclusivamente de direito ou mesmo de fato, mas desde que não impliquem alteração do valor executado, prescindem da delimitação de valores. (ex-OJ EX SE 80; ex-OJ EX SE 145)

Precedentes:

AP-01688-2006-659-09-00-2, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01450-2007-019-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00923-1999-026-09-01-1, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-05138-2003-008-9-00-8, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-14591-2000-002-09-00-4, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-99550-2005-094-09-00-2, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII - Contribuição previdenciária. No caso de execução da contribuição previdenciária, como a União é sempre incluída na relação processual, o executado, ao interpor agravo de petição, deve delimitar os valores, sob pena de não conhecimento. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2011, DEJT divulgado em 05.08.2011)

Precedente:

VIII - *Agravo de petição. Delimitação necessária. Exige-se delimitação de valores quanto a matérias que influenciam no valor devido pelo executado, ainda que não alterem o montante devido ao exequente, e.g. percentual do sat, honorários periciais e base de cálculo dos honorários assistenciais.* (INSERIDO pela RA/SE/001/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP 01592-2012-411-9-00-6, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Aramis De Souza Silveira

AP 02218-2008-594-9-00-7, DEJT 13.03.2018, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP 01274-2015-242-9-00-0, DEJT 25.01.2018, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

OJ-EX SE 14, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 14: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.
(RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - *Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor líquido. Complemento da garantia.* Não se conhece de agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, quando a decisão acresce valor líquido à condenação, ainda que arbitrado ou sob a forma de percentual, se este não se encontra integralmente garantido pelas penhoras ou depósitos anteriores e não houve depósito complementar ou oferecimento de bens correspondentes ao limite do valor acrescido.
(ex-OJ EX SE 02)

Precedentes:

AP-02490-2004-071-09-00-9, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-10287-2003-002-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00299-2005-654-09-00-7, DJ 15.02.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AIAP-02713-1997-872-09-01-2, DJ 20.05.2008, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II - *Acréscimo do valor da condenação em decisão agravada. Valor ilíquido. Desnecessidade de complemento da garantia.* Quando há aumento do valor da condenação, com determinação de que se elaborem novos cálculos, não se exige complementação da garantia do juízo enquanto ilíquido o valor.

Precedentes:

AP-01601-2005-018-09-00-1, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51243-2006-028-09-00-6, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02662-1997-092-09-00-5, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-17914-1996-012-09-00-1, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III - Execução. Condenação em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Complementação da garantia. Exige-se complementação da garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição quando, em execução, há condenação por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé (Lei 8.542/92, artigo 8º e IN 03/93, IV, "c", do TST). (ex-OJ EX SE 99)

Precedentes:

AP-00822-2007-892-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00482-2005-072-09-00-5, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-23644-1997-005-09-00-0, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-19775-2005-029-09-00-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

IV - Agravo de petição. Execução definitiva e provisória. Carta de fiança para garantia do juízo. É admissível a carta de fiança para garantia do juízo quando em valor correspondente à importância da execução, acrescida de 30%, e apresentada nos autos a renúncia do fiador ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil, e a renúncia da possibilidade de exoneração da fiança prevista no artigo 835 do mesmo Código, tornando certa e irretratável sua liquidez, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 656, do CPC. (ex-OJ EX SE 05)

Precedentes:

MS-00487-2008-909-09-00-8, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V - Garantia parcial do juízo. Admite-se agravo de petição com garantia parcial do juízo se recebidos e processados os embargos à execução em primeiro grau, sem oposição do exequente.

Precedentes:

AP-05988-2000-651-09-00-4, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-80114-2005-021-09-00-0, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

VI - *Beneficiário da justiça gratuita.* Não se exige garantia do juízo do agravante beneficiário da justiça gratuita, ainda que obtido o benefício em sede recursal, quanto às custas e honorários em que for condenado.

Precedentes:

AIAP-03510-2003-007-09-00-5, DJ 16.05.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

VII - Garantia do juízo. Seguro garantia. Renúncia não exigida. O seguro garantia, nos termos do art. 882 da CLT, não exige renúncia do benefício de ordem (art. 827, CCB) ou da possibilidade de exoneração (art. 835, CCB), mas pressupõe o acréscimo do valor de 30% à importância da execução. (INSERIDO pela RA/SE/002/2019, DEJT divulgado em 01/07/2019)

Precedente:

MS-0001419-54.2018.5.09.0000, Rel. Des. Marco Antonio Vianna Mansur, DEJT 25/04/2019

OJ-EX SE 15, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 15: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE.
(RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

I - *Agravo de petição adesivo.* Ainda que não nominado como adesivo, admite-se como tal o agravo de petição protocolado dentro do prazo da contraminuta.

Precedentes:

AP-98500-2005-010-09-00-4, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-18274-2001-010-09-00-2, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01505-1996-022-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II - *Decisão resolutiva de embargos monitórios.* O agravo de petição interposto contra a decisão resolutiva de embargos monitórios deve ser recebido como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

Precedentes:

AP-21926-2007-011-09-00-8, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

OJ-EX SE 16, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 16: AGRADO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Cumpre à parte promover o traslado das peças necessárias à formação do agravo de petição em autos apartados (artigo 897, § 3º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso. A conversão do julgamento em diligência para a juntada das peças faltantes é admissível apenas quando a formação dos autos é atribuída à Vara do Trabalho. (ex-OJ EX SE 163; RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

Precedentes:

AP-01097-1999-089-09-40-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-13052-2005-011-09-43-6, DJ 27.07.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo Dos Santos

AP-26201-2000-008-09-40-1, julgado em 23.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02489-1999-658-09-02-0, julgado em 04.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

OJ-EX SE 17, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I - Dias de carnaval. Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I).

Precedentes:

AP-13986-2004-652-09-01-1, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Nair Ramos Gubert

AP-05256-2003-009-09-00-2, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-03813-2005-664-09-00-3, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00125-2006-459-09-01-3, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

II - Sábados. Reflexos de horas extras. Previsão no título executivo. São devidos reflexos de horas extras em sábados somente se o título executivo declarar expressamente a inclusão destes dias

como repouso semanais remunerados. (ex-OJ EX SE 197)

Precedentes:

AP-10593-2003-013-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00152-2002-325-09-01-7, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-05703-2003-006-09-00-4, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III - *Sábados. Reflexos em ajuda-alimentação e comissões.* A inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, determinada no título executivo, restringe-se aos reflexos de horas extras, e não abrange reflexos de ajuda alimentação e comissões, salvo disposição expressa em contrário. (ex-OJ EX SE 197)

Precedentes:

AP-22015-2002-009-09-01-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-04472-2004-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-13059-2000-012-09-00-7, DJ 26.02.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ-EX SE 18, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE 18 - COISA JULGADA

I - *Coisa Julgada. Execução. Natureza das Verbas.* Ausente definição/declaração da natureza das verbas deferidas no título exequendo, é possível fazê-lo na fase executória.

II - *Coisa julgada. Indenização. Transmissão aos dependentes.* O direito ao recebimento de indenizações por danos morais ou materiais, pago em parcela única ou na forma de pensão vitalícia mensal tem natureza patrimonial e é transmissível aos dependentes, observada a expectativa média de vida do *de cujus*. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-01736-2008-659-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 16.05.2014

III - Coisa Julgada. Omissão no título. Parcelas vincendas. Em se tratando de obrigações periódicas que se projetam além do ajuizamento da ação, não sendo possível identificar no título executivo os limites temporais da condenação e nem havendo previsão de inclusão de parcelas vincendas, deve-se considerar que estas estão incluídas na condenação (art. 290 do CPC e art. 323 do NCPC). (INSERIDO pela RA/SE/001/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

AP-00862-2008-585-09-00-0, DJ 02.04.2013, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-08126-2011-028-09-01-2, DJ 04.06.2013, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

OJ-EX SE 19, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 19: CONCILIAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I - Cláusula penal. Natureza. (RA/SE/002/2026)

Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória, incide pelo mero atraso no pagamento e pode ser reduzida equitativamente quando houver cumprimento parcial ou quando se revelar manifestamente excessiva, nos termos do art. 413 do Código Civil.

a) A redução equitativa da cláusula penal poderá ser reconhecida quando a penalidade se revelar manifestamente excessiva em relação à gravidade do inadimplemento, ao valor da obrigação descumprida ou à repercussão concreta do descumprimento sobre o interesse do credor.

b) A decisão que reconhece, afasta ou define o valor da penalidade será submetida ao próprio juízo da execução, mediante embargos à execução pelo executado e impugnação pelo exequente, nos termos do art. 884 da CLT. Os embargos exigem garantia do juízo suficiente para assegurar o valor controvertido, inclusive a cláusula penal, ressalvada a existência de garantia prévia suficiente. Da decisão que julgar os embargos e a impugnação caberá agravo de petição.

c) Salvo disposição expressa em contrário no termo do acordo, o inadimplemento de duas

parcelas consecutivas implicará o vencimento antecipado das demais, nos termos do art. 891 da CLT, hipótese em que a cláusula penal incidirá sobre o saldo devedor antecipado. Igualmente ressalvada disposição em contrário, o atraso isolado de uma única parcela atrai apenas a incidência da multa moratória sobre o valor desta, sem acarretar o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Precedentes:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000762-59.2024.5.09.0661. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 02/06/2026. Juntado aos autos em 08/06/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/bYf84Q>>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001424-47.2025.5.09.0092. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 14/07/2026. Juntado aos autos em 15/07/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/bx2gTR>>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0011368-15.2016.5.09.0084. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 09/06/2026. Juntado aos autos em 15/06/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/kpUSC7>>

Histórico:

Redação anterior:

I - Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

- a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;
- b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);
- c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subsequentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Parágrafo único. Não se aplica o artigo 413 do Código Civil. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03544-2007-069-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-01378-2005-022-09-00-1, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II - Cláusula penal. Sistema de auto-atendimento. Pagamento em cheque. Compensação bancária. Quando as partes estipulam o pagamento de acordo por depósito ou transferência bancária, devem tornar explícitos aspectos como vencimento, condições, e forma da transferência ou do depósito (em cheque ou em dinheiro). Salvo expressa previsão em contrário, é lícito ao devedor, no dia combinado, utilizar o sistema de auto-atendimento. Feito o depósito, conclui-se que foi respeitado o horário para realizar a operação, que de outra forma seria recusada, situação que afasta a aplicação de cláusula penal por demora no sistema de compensação ou outros trâmites bancários.

Precedentes:

AP-01767-2007-303-09-00-5, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-18594-2006-014-09-01-5, DJ 06.05.2008, Rel. Designado Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00968-2006-019-09-00-5, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02208-2006-660-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

III - Cláusula penal. Responsabilidade subsidiária. Previsão no título executivo. A responsabilidade subsidiária é total, para abranger todas as parcelas a serem executadas, inclusive as de caráter sancionatório ou indenizatório, ressalvadas apenas obrigações personalíssimas.

IV - Cláusula penal. Abatimento de parcela paga. Ao alegar pagamento parcial de parcela do acordo, a parte deve produzir prova hábil, sob pena de incidir, por inteiro, a cláusula penal (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (ex-OJ EX SE 79)

V - Acordo parcial. Solidariedade passiva. Exclusão da lide. Efetuado acordo parcial para excluir da relação jurídica processual um dos devedores solidários, deve-se abater do débito integral a importância correspondente ao acordo, prosseguindo a demanda contra os devedores solidários remanescentes (artigo 282, CCB). No acordo parcial não há necessidade de consentimento expresso dos demais devedores (artigo 278, CCB).

Precedentes:

AP-01273-2000-669-09-00-0, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VI - Execução definitiva de acordo descumprido. Juros de mora. Termo inicial. O acordo firmado em execução equivale à novação (artigo 360, CCB), porquanto o devedor contrai nova dívida para extinguir e substituir a anterior (sentença com trânsito em julgado). Tratando-se de nova dívida, com novo vencimento, os juros de mora incidem a partir do descumprimento do acordo.

Precedentes:

OJ-EX SE 20, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

I - *Repouso trabalhado. Folga compensatória.* Viola o artigo 7º, XV, da Constituição Federal a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho consecutivo, o que enseja o pagamento em dobro.

Precedentes:

AP-00499-1999-072-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00226-2002-026-09-00-4, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03901-2002-001-09-00-0, DJ 13.04.2007, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

II - *Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados.* Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.

Precedentes:

AP-00338-2004-653-09-00-9, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-15720-2003-014-09-00-4, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-13402-2003-002-09-01-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-20181-2003-011-09-00-6, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

OJ-EX SE 21, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 21: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. (NOVA REDAÇÃO do "caput" aprovada pela RA/SE/007/2018)

I - Embargos à execução. Requerimento de parcelamento do pagamento do valor em execução. Aplicação

do artigo 916, do CPC/2015 ao processo do trabalho. Em face do §7º do art. 916, do CPC, o parcelamento não se constitui direito do devedor na execução de título judicial (cumprimento de sentença), podendo, porém, ser deferido no processo do trabalho na hipótese de concordância do credor ou quando, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso, entenda o juiz da execução que o parcelamento da dívida ensejará maior efetividade à execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

II - Após a citação para pagamento da dívida judicial e no prazo para a garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, comprovando o depósito realizado, nos termos do art. 916 do CPC/2015, observados os seguintes parâmetros (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018):

- a) o exequente será ouvido sobre o requerimento, pelo prazo de cinco dias, ocasião em que deverá manifestar a concordância com o parcelamento ou apresentar as razões fundamentadas da discordância;**
- b) a discordância do exequente fundada no art. 916, § 7º, do CPC não obsta o deferimento pelo juiz da execução quando ensejar maior efetividade à execução;**
- c) com a manifestação do exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado e, quando apresentada, a impugnação à sentença de liquidação;**
- d) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá questionar a conta homologada (§ 6º, do art. 916, do CPC);**
- e) o depósito recursal não será aproveitado para cômputo do depósito do valor da execução exigido para o parcelamento.**

Precedentes:

AP-11640-2014-019-09-00-4, Rel. Des. Cassio Colombo Filho, DEJT 27/03/2018

AP-01354-61.2015.5.09.0001, Rel. Des. Rosalie Michael Bacila Batista, DEJT 27/03/2018

AP-03897-2008-014-09-00-2, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 20/03/2018

AP-002184-96.2016.5.09.0678, Rel. Des. Cassio Colombo Filho, DEJT 18/12/2017

III - Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial. Realizada a penhora on line o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Precedentes:

AP-00377-2001-093-09-00-3, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03983-2003-513-09-00-5, DJ 30.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV - Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no artigo 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos artigos 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. (ex-OJ EX SE 161)

V - Embargos à execução. Citação por edital. Esgotamento das vias possíveis para localização do réu. Tentativas infrutíferas de se localizar o réu pelas formas possíveis constituem requisito básico para a citação por edital, sob pena de se considerar nula a citação. (ex-OJ EX SE 161)

Precedentes:

AP-14892-2004-011-09-00-2, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-04366-2003-513-09-00-7, DJ 04.12.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI - Embargos à execução. Obrigatoriedade de citação pessoal da União. A União deve ser citada para embargar a execução obrigatoriamente na pessoa do Procurador Chefe ou do Procurador Seccional, sob pena de invalidade de todos os atos praticados posteriormente (artigo 730 CPC, e artigos 35, IV, e 36, III, da LC 73/1993).

Precedentes:

VII - Embargos à execução rejeitados. Necessidade de renovação após a garantia do juízo. A parte que teve os embargos à execução rejeitados liminarmente, por ausência de total garantia do juízo, ao realizá-la, deve renovar os embargos, no prazo legal, mesmo que reitere seus argumentos antes expostos.

Precedentes:

AP-16986-2000-006-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VIII- Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

Precedentes:

AP-09443-2001-007-09-00-0, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX - Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após a ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação (artigo 884 da CLT). (ex-OJ EX SE 111)

Precedentes:

AP-00652-2006-562-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-09409-2004-015-09-00-3, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-34944-1996-002-09-00-5, DJ 08.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09811-2003-002-09-00-0, DJ 10.06.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X - Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga. Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação. (ex-OJ EX SE 147)

Precedentes:

AP-07672-2003-010-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-30630-1998-006-09-00-0, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-19245-2005-029-09-00-6, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04659-1997-872-09-00-7, DJ 23.03.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XI - Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas, as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Precedentes:

AP-00880-2003-093-09-00-0, DJ 08.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

XII - Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Contraminuta. Pedido de revisão da decisão recorrida. A contraminuta não é meio apropriado para postular reforma da decisão questionada ou para suscitar matérias além daquelas pertinentes às razões de recurso pela parte adversa. As matérias inadequadamente argüidas não merecem análise.

Precedentes:

AP-00469-2005-655-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00471-2005-655-09-00-9, DJ 30.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-00476-2005-655-09-00-1, DJ 04.09.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

XIII - Sentença de liquidação. Homologação de cálculos. Natureza interlocutória. Garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O ato do juiz que homologa cálculos na fase executiva tem natureza de decisão interlocutória. A forma concisa do ato não afronta garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa, ou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, pois a decisão remete aos próprios cálculos como fundamento. (ex-OJ EX SE 159)

Precedentes:

AP-00537-2002-653-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-33197-1995-014-09-00-7, DJ 28.08.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-99511-2005-029-09-00-6, DJ 03.07.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XIV - Embargos à execução. Inovação recursal. Não se tratando de matéria analisável de ofício, impossível acolher, em agravo de petição, insurgência não trazida nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. (ex-OJ EX SE 123; INSERIDO pela RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

Precedentes:

AP-03517-2003-663-09-00-4, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-16496-1998-007-09-00-1, DJ 12.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-86041-2006-673-09-00-9, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann.

AP-00357-2004-073-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina.

AP-11566-2002-652-09-00-6, DJ 04.03.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão.

XV - Embargos à execução. Art. 475-L, § 2o, do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. O art. 475-L, § 2o, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

a) a aplicação do dispositivo exige determinação do juiz da execução e constar expressamente no mandado de citação que a parte deve apresentar valores e cálculos detalhados do que entende devido, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução.

b) o dispositivo não será aplicado de ofício pelo Tribunal, incumbindo à parte interessada a sua oportuna arguição.

Precedentes:

XVI - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Nova redação do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo às partes para impugnação do cálculo de liquidação. Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, a concessão de prazo para impugnação ao cálculo de liquidação, elaborado pelas partes ou por contador do juízo, que antes era mera faculdade, passou a ser obrigatória. (INSERIDO pela RA/SE/007/2018, disponibilizada no DEJT 13/12/2018)

a) Independentemente de quem elaborou o cálculo (contador do juízo ou a parte contrária), intimada, se a parte não impugna o cálculo, ocorre preclusão, desde que conste previsão expressa dessa cominação na intimação, o que é atendido pela referência ao art. 879, § 2º, da CLT. (INSERIDO pela RA/SE/005/2020, disponibilizada no DEJT 04/11/2020)

b) A decisão que decide a impugnação é interlocutória, não sendo recorrível de imediato (OJ-EX-SE 8, I). (INSERIDO pela RA/SE/005/2020, disponibilizada no DEJT 04/11/2020)

c) Após garantido o juízo ou citado o executado nas hipóteses em que for dispensada a garantia do juízo, deverão as partes renovar as impugnações por meio dos embargos à execução ou de impugnação à sentença de liquidação, na forma do art. 884, § 3º, da CLT, somente cabendo recurso da decisão que apreciar os embargos e/ou a impugnação à sentença de liquidação. (INSERIDO pela RA/SE/005/2020, disponibilizada no DEJT 04/11/2020)

Precedentes:

AP-0003242-18.2017.5.09.0091, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

AP-0000333-66.2018.5.09.0091, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ-EX SE 22, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I - Custas. As custas nos embargos de terceiro devem ser cobradas pelo valor constante no artigo 789-A, V, da CLT, pagas ao final. (ex-OJ EX SE 17)

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00566-2007-656-09-00-0, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

ED-AP-71139-2006-651-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02211-2007-678-09-00-3, DJ 28.03.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II - Depósito recursal. O depósito recursal de que trata o artigo 899, § 1º, da CLT não é exigível no agravo de petição interposto em embargos de terceiro, pois o terceiro embargante não está obrigado à garantia do juízo.

Precedentes:

AP-00259-2007-026-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-71006-2001-672-09-00-4, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III - Prazo para ajuizamento. Os embargos de terceiro, na execução, podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. O prazo não está condicionado à data em que o interessado tomou conhecimento da apreensão ou do ato expropriatório.

Precedentes:

AP-00436-2007-023-09-00-8, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-11898-2007-003-09-00-6, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00990-1994-089-09-01-4, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-71018-2004-654-09-00-0, DJ 07.11.2006, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

IV - Valor da causa. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser fixado de acordo com o valor do bem constricto, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução. (ex-OJ EX SE 75)

Precedentes:

AP-71374-2006-016-09-00-0, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02239-2007-658-09-00-6, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-71121-2006-242-09-00-9, DJ 08.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

V - Documentos indispensáveis. Artigo 284 do CPC. Não apresentados documentos indispensáveis com a petição inicial dos embargos de terceiro, deve-se determinar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Precedentes:

AP-00323-2007-666-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-71339-2004-002-09-00-6, DJ 27.02.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI - Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação. (ex-OJ EX SE 181)

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06548-2007-021-09-00-0, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00066-1999-089-09-00-0, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII - Preservação da meação. Prova do favorecimento do cônjuge. Ausente prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado, quando, então, deve-se proteger a meação. (ex-OJ EX SE 47)

Precedentes:

AP-21043-2007-011-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-05216-2007-005-09-00-9, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00346-2005-567-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII - Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade

mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)

Precedentes:

AP-23145-2007-002-09-00-7, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-71003-2006-657-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-03507-2007-661-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00061-2007-027-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

IX - Legitimidade. A pessoa física ou jurídica que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio, sucessor ou integrante de grupo econômico do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado). (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

1) se quem for integrado à lide nas condições aqui examinadas impugnar essa condição nos próprios autos por mera petição ou pela exceção de pré-executividade, como a decisão que apreciar essa questão é interlocutória, portanto, não definitiva, poderá suscitar a questão pela via dos embargos de terceiro, como também pela via dos embargos à execução nos próprios autos, nestes após a garantia do juízo; (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

2) se a questão tiver sido apresentada em embargos à execução e já tiver sido decidida no mérito por decisão definitiva, com ou sem recurso, a parte não poderá se valer dos embargos de terceiro para renovar a matéria já decidida; (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

3) se a questão tiver sido apresentada em embargos de terceiro e já tiver sido decidida no mérito por decisão definitiva, com ou sem recurso, a parte não poderá se valer dos embargos à execução para renovar a matéria já decidida. (INSERIDO pela RA/SE/001/2021, disponibilizada no DEJT 04/10/2021)

Precedentes:

AP-0000084-56.2021.5.09.0303; Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior, DEJT 20/08/2021

AP-0000140-89.2021.5.09.0303; Rel. Des. Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/08/2021

AP-0000073-27.2021.5.09.0303; Rel. Des. Adilson Luiz Funez, DEJT 11/08/2021

AP-0000035-15.2021.5.09.0303; Rel. Des. Aramis de Souza Silveira, DEJT 09/08/2021.

OJ-EX SE 23, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 23: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I - *Natureza recursal. Prazo em dobro.* União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações que não explorem atividade econômica têm prazo em dobro para interpor embargos de declaração (artigo 1º, III, DL 779/1969 e OJ 192, SDI-1, TST). (ex-OJ EX SE 50)

Precedentes:

ED-AP-13560-2005-007-09-00-2, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00192-2005-019-09-00-2, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

ED-AP-02930-1997-678-09-01-4, DJ 13.11.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

ED-AP-14782-2002-014-09-00-8, DJ 09.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

II - *Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.* Considera-se atendido o dever de fundamentação se a decisão for motivada, não se fazendo necessária a análise de todos os argumentos apresentados pela parte. (ex-OJ EX SE 192)

Precedente:

AP-07175-2000-513-09-00-4, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ-EX SE 24, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I - *revogado* (REVOGADO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

II - *Acordo. Base de Cálculo. Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária.* (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) Tratando-se de acordo celebrado antes de haver sentença transitada em julgado, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28) ou, caso não discriminadas, sobre o valor do acordo (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 1º);

b) Se à data do acordo houver sentença de mérito com trânsito em julgado, prevalecerá o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 5º) e a discriminação das parcelas que integram o salário de contribuição observará a proporcionalidade em relação às deferidas na decisão condenatória, mediante indicação de percentual com base nos cálculos homologados ou, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 1º e OJ nº 376 da SDI-I do C. TST);

c) As contribuições deverão ser recolhidas em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 3º), e serão acrescidas dos encargos previdenciários (taxa SELIC e multa moratória) a partir da mora, assim configurada: para parcelas vencidas até 21/01/2007, a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, a partir do dia 20 do mês subsequente; para parcelas vencidas entre 12/12/2008 e 27/05/2009, a partir do dia 10 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 28/05/2009, a partir do vencimento do prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados no acordo homologado; (*)

d) Em caso de inadimplemento do acordo que implique o vencimento antecipado de suas parcelas e das respectivas contribuições, estas serão acrescidas dos encargos previdenciários a partir de então.

Precedentes:

AP-18350-2006-001-09-00-3, DEJT 22.02.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-16078-2014-012-09-00-0, DEJT 09.05.2017, Rel. Des. Rosalie Michaelle Bacila Batista

(*)VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/991 PELA LEI 9063 (DOU 14/06/1995)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA LEI 9876, DE 1999 (DOU 29/11/1999 (extra) e Retificada em 06/12/1999	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007 (DOU 22/01/2007) - convertida na Lei	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA Lei 11488, de 2007 (DOU 15/06/2007)	REDAÇÃO DADA AO ART. 30, I, B, DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 447, DE 2008 (DOU 17/11/2008) - convertida na Lei 11.933, de	REDAÇÃO DADA AO ART. 43 DA LEI 8212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 * (DOU 12/12/2008)	REDAÇÃO DADA AO ART. 43 DA LEI 8212/1991 PELA LEI 11.941/2009 - conversão da MP 449/2008 com nova redação (DOU 28/05/2009)
--	---	---	--	--	---	---

	(no art. 5º)	11488/2007		28-04-2009.		
dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia em que não haja expediente bancário.	até o dia dois do mês seguinte ao da competência.	até o dia dez do mês seguinte ao da competência.	até o dia dez do mês seguinte ao da competência.	até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.	§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. § 3º até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou do acordo.	mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas

* A redação dada ao art. 43 pela MP 449/2008 é específica para as ações trabalhistas.

III - Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

Precedentes:

AP 02908-2007-024-09-00-3, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00239-1998-024-09-00-3, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51544-2005-659-09-00-6, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00088-2005-092-09-00-1, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV - Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

V - Base de cálculo. Contribuição patronal. Entidade beneficente de assistência social. A concessão do benefício que isenta entidade beneficente de assistência social do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias depende da comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, observado, ainda, o período de validade da isenção. (ex-OJ EX SE 153)

Precedentes:

AP-01266-2003-654-09-00-2, DJ 23.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11283-2003-011-09-00-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00767-2004-023-09-00-5, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-08401-2003-004-09-00-5, DJ 25.05.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

VI - Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração.

Precedente:

AP-12642-2000-005-09-01-9, DJ 13/02/2009, Rel. Des. Eneida Cornel

VII - Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

VIII - Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias não se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, artigo 28, Resp. 1230957). (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2020, DEJT publicado em 23.01.2020)

IX - Base de cálculo. Juros de mora. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor devido ao tempo da prestação de serviço, observada a natureza salarial das parcelas, aplicando-se, a partir da exigibilidade de seu pagamento, a taxa SELIC.

Precedentes:

AP-05075-2013-661-09-00-0, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00228-2010-072-09-00-4, DEJT 31.03.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

AP-08947-2013-661-09-00-1, DEJT 28.04.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

X - Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos previdenciários é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Precedente:

AP-01273-1994-023-09-00-5, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

XI - Compensação. Ações diversas. A compensação de parcelas previdenciárias apuradas a maior em uma ação trabalhista, com parcelas devidas em outra ação, do mesmo titular, ainda que sob idêntico título, somente é possível se houver prova de que os valores foram recolhidos a maior e de que a compensação não foi postulada em outros autos (Lei 8.212/1991, artigos 11 e 89, §§ 2º e 3º).

Precedente:

AP-16195-2000-008-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XII - Compensação. Ressarcimento de valores. Incabível a compensação entre contribuições previdenciárias recolhidas sobre parcela ajustada em acordo e as contribuições devidas sobre as

parcelas pagas durante o vínculo, em face de preclusão lógica e da distinção entre as parcelas.

Precedente:

AP-52906-2005-010-09-00-0, DJ 16.11.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII - Competência Material. Contribuição patronal. Agroindústria. A competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições sociais se restringe às incidentes sobre rendimentos, pagos ou devidos, ao empregado ou prestador de serviços, ainda que contribuinte individual autônomo, autor da ação, não se estendendo às incidentes sobre a receita bruta da empresa, observada a legislação da época em que foram prestados os serviços ensejadores das contribuições.

Precedente:

AP-52325-2002-025-09-41-2, DJ. 15.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00820-2001-325-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01791-1998-025-09-00-5, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00052-2001-325-09-00-7, DJ 23.01.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

XIV - Competência recursal. Recurso da União em fase de execução. Seção Especializada. Insurgência da União, relativamente à decisão homologatória de acordo proferida na fase de execução, enseja o recurso agravo de petição, de competência da Seção Especializada (RI/TRT, artigo 20, II, "a", e CLT artigo 832, § 4º). (ex-OJ EX SE 151)

Precedentes:

AP-01749-2006-024-09-00-9, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13537-2005-014-09-00-6, DJ. 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

CC-00797-2007-909-09-00-1, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Arnor Lima Neto

AP-20242-1996-005-09-00-3, DJ 29.08.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-30870-1996-010-09-00-2, DJ 23-05-2006, Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes

AP-00169-2003-653-09-00-6, DJ 23.05.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01987-1997-658-09-00-9, DJ 11.03.2005, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV - Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado. Silente o título executivo quanto aos critérios, advindo condenação decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de

sua cota, far-se-á sobre as parcelas deferidas, de acordo com as tabelas então vigentes, mês a mês, observando-se a incidência sobre as verbas próprias. (ex-OJ EX SE 14)

Precedente:

AP-51448-202-651-09-00-4, DJ 30.01.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

XVI - Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61).

c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista; c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador.

Precedentes:

AP-15925-2010-015-09-01-8, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-23178-2010-010-09-00-7, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-05890-2006-016-09-00-6, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-29000-2008-029-09-00-0, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-04322-2012-411-09-00-7, DEJT 31.01.2017, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal

AP-05043-2012-016-09-01-2, DEJT 19.05.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

XVII - *Exigibilidade. Sistema SIMPLES.* É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006, artigo 13, VI). (ex-OJ EX SE 134)

Precedentes:

AP-00723-2005-670-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00311-2004-660-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-10972-2004-014-09-00-8, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00379-2003-660-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-19628-2005-029-09-00-4, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-00445-2004-660-09-40-0, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

XVIII - *Encargos moratórios sobre contribuições. Parâmetros.* O cálculo dos índices incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base dados obtidos junto ao serviço específico da Previdência Social refletidos nas tabelas editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

Precedentes:

AP-02207-2011-965-09-00-0, DEJT 03.02.2017, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

XIX - *Devedor principal e subsidiário. Juros de mora e multa previdenciária. Exigibilidade.* O responsável subsidiário responde pelo pagamento das contribuições previdenciárias e respectivos encargos (taxa SELIC e multa de mora), conforme critérios estabelecidos no item XVI desta OJ EX SE 24 e suas alíneas, considerada a data da citação do devedor principal. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

XX - Manifestação da União. Créditos previdenciários. Necessidade de intimação. Tornada líquida a conta, cabe, preliminarmente, a intimação da União, para no prazo de dez dias, contados de sua ciência, manifestar-se acerca dos créditos ou percentuais aplicados, inclusive quanto ao agrupamento de valores inferiores ao piso estabelecido na Portaria MPS 1.293/2005, sob pena de preclusão (CLT, artigo 879, § 3º). (ex-OJ EX SE 171)

Precedentes:

AP-00080-2006-093-09-00-2, DJ 18.07.2008, Red. Designado Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00002-2006-093-09-00-8 DJ 06.06.2008, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00260-1999-053-09-00-5 DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-51220-2006-659-09-00-9 DJ 30.10.2007, Red. Designada Des. Eneida Cornel

AP-00966-2006-659-09-00-4 DJ 09.10.2007, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

XXI - Responsabilidade. Acréscimo da base de cálculo. Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária.

Precedente:

AP-00578-2002-016-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

XXII - Responsabilidade do devedor subsidiário. Alcance. Na declaração de responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, ainda que não expresso no título, incluem-se os encargos previdenciários devidos, por pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional do empregador inadimplente. (ex-OJ EX SE 121)

Precedentes:

AP-10216-2003-002-09-00-8, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00140-2004-094-09-00-1, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-12748-1999-009-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-32236-1996-010-09-00-4, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00303-2006-094-09-00-8, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

XXIII - Responsabilidade pelo recolhimento. Cota patronal. União. Devedora subsidiária. A União, condenada como devedora subsidiária, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Precedente:

XXIV - *Acordo extrajudicial.* É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 43, § 6º (Lei 11.941/2009). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXV - *Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas.* Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

XXVI - *Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho.* A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema -S-, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, -a-, II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166; INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVII - *Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho.* A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, -a- e II da Constituição Federal. (INSERIDO pela RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

XXVIII - *Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo.* A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 20.05.2014)

XXIX - *Incompetência da Justiça do Trabalho para execução. Contribuições previdenciárias sobre verbas pagas por fora.* A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas e não incluídas nos recibos salariais. (INSERIDO pela RA/SE/001/2015, DEJT divulgado em 17.04.2015)

Precedentes:

OJ-EX SE 25, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 25: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I - *Acordo. Base de cálculo.* Para fins de imposto de renda é indiferente a fase processual em que se celebra acordo e irrelevante o valor do crédito deferido. A base de cálculo será o valor efetivamente pago em cumprimento à decisão homologatória de acordo.

Precedente:

AP-51196-2003-671-09-00-9, DJ 10.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

II - *Base de cálculo. FGTS.* Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)

Precedentes:

AP-01739-1997-017-09-00-3, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02055-2001-513-09-00-1, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00824-1996-653-09-00-6, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00187-2005-017-09-00-7, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

III - *Base de cálculo. Indenização por dano moral.* Sobre valores decorrentes de indenização por dano moral não incidem contribuições fiscais, por aplicação analógica da Lei 8.541/1992, artigo 46, §1º, inciso I.

Precedente:

AP-06567-2002-008-09-00-1, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

~~IV - *Base de Cálculo. Regime de competência determinado no título executivo . Juros de mora. Incidência.*~~ ~~Quando o título executivo determina o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, a incidência de juros se dá sobre o total dos créditos tributáveis.~~ (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedente:

AP-00513-2003-094-09-00-3, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V - Coisa julgada. Omissão no título executivo. Silente o título executivo quanto aos descontos fiscais é possível autorizá-los, inclusive de ofício em 1º grau, na fase de execução, pois neste aspecto não se formou a coisa julgada. Se de forma expressa houve reconhecimento, no processo de conhecimento, *de incompetência* da Justiça do Trabalho quanto à matéria, ou foram consideradas indevidas as deduções, estas não se operam, em obediência à coisa julgada. (ex-OJ EX SE 08; ex-OJ EX SE 32)

Precedente:

AP-11188-2004-001-09-00-0, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VI - ~~Critério de cálculo . Apuração mensal .~~ ~~Na hipótese de apuração mensal dos valores devidos a título de imposto de renda, o cálculo deve observar a soma das verbas tributáveis deferidas na demanda e dos valores tributáveis recebidos durante a contratualidade, para fins de apuração da correta alíquota de imposto de renda incidente.~~ (CANCELADO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-06226-1997-014-09-00-0, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00896-1999-089-09-00-4, DJ 09.11.2007. Rel. Des. Célio Horst Waldraff

VII - Critério de cálculo. Férias e 13º salário. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado. (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III) (ex-OJ EX SE 138)

Precedentes:

AP-04265-2001-001-09-00-3, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00373-2006-029-09-00-7, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01577-1993-022-09-00-5, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01468-2004-010-09-00-1, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03872-2007-594-09-00-7, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

AP-14512-2002-006-09-00-2, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02291-2006-892-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII - Critério de cálculo. Levantamentos parciais de valores incontroversos. Na hipótese de levantamentos parciais de valores incontroversos durante os trâmites da execução, o imposto de renda deve ser calculado mês a mês e recolhido pelo executado sobre o montante levantado, observada a alíquota vigente em cada época. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

IX - Critério de apuração. Coisa julgada. O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, no mês do recebimento do crédito, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03754-2007-004-09-00-2, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DEJT 25.03.2014

X - Devolução. Divergência de valores recolhidos. Constatada divergência de valores entre o cálculo homologado e aquele encontrado e recolhido pela reclamada do imposto de renda, cabível a expedição de ofício à Receita Federal para que promova a imediata devolução do excedente.

Precedente:

AP-21006-2002-016-09-01-0, DJ 29.02.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

XI - Devolução de valores. Valor sacado a maior pelo exequente. É devida a devolução de valor sacado pelo exequente, destinado ao recolhimento das deduções fiscais sobre o seu crédito. Não há base legal para se manter na posse do valor para depois declará-lo no ajuste anual do IRPF.

Precedente:

AP-09077-1997-673-09-00-7, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

XII - Responsabilidade. Autorização para proceder retenção. Estados e Municípios. Aos Estados e aos Municípios é possível a retenção do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, já que o tributo lhes pertence. Desnecessário o recolhimento à União para repartição posterior, incumbindo ao ente público comprovar nos autos a retenção.

XIII - Responsabilidade. Honorários dos auxiliares do juízo. Retenção na fonte. O imposto de renda incidente sobre os honorários dos auxiliares do juízo será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, observando-se a tabela progressiva em vigor, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo, ainda, comprovar nos autos o recolhimento (Lei 8.541/1992, artigo 46). (ex-OJ EX SE 102)

Precedentes:

AP-08072-2003-001-09-00-3, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-06249-1997-001-09-00-8, DJ 24.08.2007, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-12681-2002-652-09-00-8, DJ 16.03.2007, Rel Des. Luiz Celso Napp

AP-05053-1992-011-09-00-9, DJ 23.02.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIV - Base de cálculo. Conversão do direito de reintegração em indenização. Incide imposto de renda sobre parcelas decorrentes de período de afastamento do trabalhador, deferidas a título de indenização, por conversão do direito de reintegração, que por sua natureza seriam tributáveis, caso o trabalhador não tivesse sido afastado do emprego irregularmente. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02452-2003-664-09-00-6 DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

XV - Contribuições fiscais. Base de cálculo. Juros de mora. Coisa julgada. A base de cálculo definida no título executivo faz coisa julgada material, inclusive quanto aos juros de mora. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ-EX SE 26, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 26: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Agravo de Petição. Hipótese de cabimento. Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, "a"); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato. (ex-OJ EX SE 74)

Precedentes:

AP-07709-1999-673-09-00-0 , DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-01657-2002-022-09-00-2, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-51249-2006-071-09-00-5, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-04653-1997-661-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-18408-2004-008-09-00-1, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AI-AP-00271-2005-068-09-01-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-79007-2006-011-09-00-2, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-00503-2004-015-09-01-0, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-18407-2004-008-09-00-7, DJ 01.07.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-18411-2004-008-09-00-5, DJ 06.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-18409-2004-008-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-18376-2004-008-09-00-4, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-18358-2004-008-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-21082-2004-008-09-00-0, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-21083-2004-008-09-00-4, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01125-2005-010-09-00-8, DJ 25.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-18412-2004-008-09-00-0, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18378-2004-008-09-00-3, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-18365-2004-008-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-07668-1999-513-09-00-0, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

II - *Mandado de segurança. Incabimento. Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.*

Precedentes:

AgR-00196-2009-909-09-40-5, DJ 02.06.2009, Rel Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AgR-00811-2008-909-09-40-2, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AgR-00488-2008-909-09-40-7, DJ 23.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

MS-00328-2008-909-09-00-3, DJ 19.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AgR-00383-2007-909-09-40-7, DJ 22.04.2008, Rel Des. Célio Horst Waldraff

MS-00204-2007-909-09-00-7, DJ 07.12.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ EX SE - 27: EXECUÇÃO PROVISÓRIA (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Limites e vedações. Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)

Precedentes:

AP-00741-2004.662.09.00.9, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09744-1992-003-09-00-7, DJ 15.05.2009, Marco Antônio Vianna Mansur

AP-20757-2002-015-09-01-2, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09677-2004-004-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-06144-2000-006-09-00-7, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-03882-2002-004-09-00-1, DJ 27.04.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

II - Obrigação de fazer. Possibilidade. Admite-se a execução provisória de obrigação de fazer fixada em título judicial objeto de recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 659, IX e X, CLT), independente de caução prestada pelo exequente.

Precedentes:

AP-24582-1999-013-09-01-3, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

MC-00589-2007-909-09-00-2, DJ 13.06.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

ED-AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01247-2004-021-09-01-0, DJ 14.03.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ-EX SE 28, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05,

artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

Precedentes:

AP-13052-2005-011-09-00-3, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01297-2007-245-09-00-3, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-21749-1998-014-09-00-7, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-09311-1998-015-09-00-7, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II - *Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário.* É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

Precedentes:

AP-17252-2002-010-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevici

III - *Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado.* A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

Precedentes:

MS-00460-2008-909-09-00-5, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

IV - *Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal.* O depósito recursal efetuado antes da decretação da falência pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal efetuado antes do deferimento da recuperação judicial pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, artigo 6º, § 4º. O depósito recursal realizado após o deferimento da recuperação judicial deve permanecer à disposição do Juízo Falimentar. (nova redação RA/SE/003/2019, DEJT divulgado em 30.10.2019)

Precedentes

AP-0000892-10.2014.5.09.0658, DEJT. 13/08/2019, Rel. Des. Cassio Colombo Filho

AP-0289600-39.2008.5.09.0892, DEJT. 18/09/2019, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-0000856-81.2013.5.09.0567, DEJT. 15/10/2019, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

Precedentes:

AP-07019-1998-020-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-02510-1998-069-09-00-6, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

ED-AP-26994-1997-002-09-00-0, DJ 25.01.2008, Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão

AP-06193-1999-002-09-00-0, DJ 19.10.2007, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos

AP-06299-1995-004-09-00-2, DJ 14.09.2007, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

V - Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

Precedentes:

AP-02822-1998-020-09-00-3, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03631-2000-020-09-00-4, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16115-1997-012-09-00-9, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-02340-2005-071-09-00-6, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

VI - Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

Precedentes:

AP-00460-2005-655-09-00-9, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00085-2006-678-09-00-1, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-51465-2005-071-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-31434-1997-652-09-00-2, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

VII - Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

Precedentes:

AP-03784-2005-019-09-00-6, DJ 03.07.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-14496-2006-011-09-00-7, DJ 16.06.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16791-2006-011-09-00-8, DJ 26.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-06098-2006-011-09-00-7, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00720-1998-001-09-00-5, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-26465-1996-005-09-00-4, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-22050-2001-651-09-00-0, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-11352-2005-003-09-00-3, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00992-2003-654-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-26935-1996-015-09-00-7, DJ 17.07.2007, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-16229-2004-003-09-00-8, DJ 06.07.2007, Red. Designado Des. Luiz Celso Napp

VIII - Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

Precedentes:

AP-80076-2005-006-09-00-2, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Wanda Santi Cardoso da Silva

REPA-04656-2007-670-09-00-7, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

REPA-80022-2006-092-09-00-8, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-30262-2007-029-09-00-6, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

REPA-00062-2007-670-09-00-7, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IX - Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impõe condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

Precedentes:

AP-01406-2007-245-09-00-2, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-52272-2002-652-09-00-4, DJ 10.02.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

X - Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Precedentes:

AP-03316-2002-016-09-00-0, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-21788-2001-002-09-00-0, DJ 23.01.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ EX SE - 29: FAZENDA PÚBLICA (RA/SE/001/2022, DEJT disponibilizado em 12.09.2022)

I - Agravo de Petição. Ausência de delimitação de valores. Inadmissibilidade. Não se conhece do agravo de petição da Fazenda Pública que não observa o requisito objetivo de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT.

Precedente:

AP-0000340-68.2018.5.09.0411 Relator Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 14/12/2021

II - Juros aplicáveis. Às condenações de débitos trabalhistas da Fazenda Pública, incide o IPCA-e como índice para a atualização monetária e taxa de juros na forma estabelecida pela OJ 7 do Pleno do C. TST (1% até agosto de 2001; 0,5% de setembro de 2001 a junho de 2009; e aqueles aplicados à caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009) até 09/12/2021, quando, conforme Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021), passa a ser aplicada a taxa SELIC.

Precedentes:

AP-0001175-90.2017.5.09.0411, Relator Des. Archimedes Castro Campos Junior, DEJT 16/08/2022

AP-0000179-23.2018.5.09.3365, Relator Des. Aramis De Souza Silveira, DEJT 19/08/2022

AP-0001051-17.2015.5.09.0011, Relator Des. Aramis De Souza Silveira, DEJT 19/08/2022

III - Transformação de pessoa jurídica. Condição de Fazenda Pública no curso da ação. Juros de mora aplicáveis. São devidos os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir da assunção à condição de Fazenda Pública no curso da ação, salvo se o título executivo proferido após a alteração legislativa tiver estabelecido critério específico distinto.

Precedentes:

AP-0196800-29.2003.5.09.0322, Relator Des. Célio Horst Waldruff, DEJT 03/10/2014

IV - Juros de Mora. Ausência de impugnação. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. A adoção do percentual de juros de mora aplicável à Fazenda Pública deve ser objeto de insurgência em primeira instância. Não cabe análise de ofício e sobre a matéria incide preclusão.

Precedente:

AP-0000248-53.2019.5.09.0024, Relator Des. Ricardo Bruel da Silveira, DEJT 19/04/2022

V - Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Na hipótese de condenação subsidiária da Fazenda Pública por dívida cujo devedor principal é Pessoa Jurídica de Direito Privado, aplica-se a sistemática de juros cabível às Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Precedente:

AP-0002154-36.2015.5.09.0245, Relator Des. Marcus Aurélio Lopes, DEJT 06/12/2021.

OJ-EX SE 30, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 30: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Precatário. Juros de mora. Não incidência no período entre a expedição e o pagamento. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido.

Precedentes:

AP-11662-2001-001-09-00-1, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-12134-1998-008-09-00-8, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-01207-1990-021-09-00-9, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01702-1990-018-09-00-5, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00513-1992-091-09-00-0, DJ 18.09.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

II - Precatário. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado regularmente deve ser aproveitado para a quitação dos créditos deferidos no título executivo ainda que posteriormente se defina que a execução deva se processar por meio de precatório. (ex-OJ EX SE 189)

Precedentes:

AP-38680-1996-015-09-00-5, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02390-1998-872-09-00-5, DJ 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01243-1998-089-09-00-4, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04425-2001-019-09-00-2, DJ 18.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01213-1998-017-09-00-4, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-01414-1992-019-09-00-9, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-11060-2004-003-09-00-0, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-32600-1997-003-09-00-9, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

III - Obrigações de pequeno valor. Crédito líquido de cada credor. O enquadramento na obrigação de pequeno valor deve considerar, individualmente, o valor devido a cada credor, e não o total da dívida do executado.

Precedentes:

AP-16425-2006-011-09-00-9, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-02328-2006-024-09-00-5, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-17201-1995-651-09-00-9, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-23146-1994-003-09-00-2, DJ 13.02.2008, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-05346-2002-001-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

IV - Obrigações de pequeno valor. Fixação de limite. Momento para considerar a aplicação da lei municipal. Não é inconstitucional a lei municipal que fixa parâmetro inferior ao estabelecido no artigo 87, inciso II, do ADCT (artigo 15, § 2º, da IN 01/2003 do TRT/9ª). A lei municipal aplicável é a vigente no momento da requisição do pagamento dos créditos.

Precedentes:

AP-00059-2006-672-09-00-5, DJ 20.01.09, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00245-2005-672-09-00-3, DJ 27.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02545-2005-024-09-00-4, DJ 15.01.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00212-2004-017-09-00-1, DJ 10.07.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-01097-2005-024-09-00-1, DJ 09.03.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

V - Obrigações de pequeno valor. Atualização e juros. Computam-se juros e atualização monetária entre a data da requisição e o depósito judicial, quando excedido o prazo legal para pagamento, contado da apresentação do pedido junto ao órgão pagador. (ex-OJ EX SE 195)

Precedentes:

AP-04607-1994-513-09-00-6, DJ 13.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00682-2000-660-09-00-2, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

OJ-EX SE 31, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 31: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Execução de penalidade administrativa. Prescrição de ofício. A prescrição de ofício, prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, aplica-se às execuções de penalidade administrativa.

II - Execução de penalidade administrativa. Infrações à legislação trabalhista. Prazo prescricional. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores oriundos de penalidade administrativa por infração à legislação trabalhista é de cinco anos (Lei 9873/1999), contados a partir da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da ação.

Precedentes:

AP-00748-2007-665-09-00-2, DJ 28.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-80047-2006-673-09-00-2, DJ 13.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

REPA-80013-2006-662-09-00-4, DJ 09.12.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

III - Execução de penalidade administrativa. Prescrição. Sócios incluídos no pólo passivo. A inclusão de sócios da pessoa jurídica no pólo passivo do processo executivo não faz reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Precedentes:

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

IV - Execução de penalidade administrativa. Prescrição intercorrente de ofício. A Lei 11.051/2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, possui aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso. A prescrição só será pronunciada após intimada a União da suspensão do feito e depois de ouvida na forma do preceito citado. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-02691-1996-069-09-00-9, DJ 17.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-51594-2001-069-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01687-2007-658-09-00-2, DJ 11.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

REPA-01321-2007-019-09-00-1, DJ 22.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

REPA-01320-2007-019-09-00-7, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

REPA-01314-2007-019-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-80027-2006-008-09-00-3, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-80078-2006-019-09-00-9, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

V - Penalidade administrativa. Responsabilidade do sócio-gerente. Na execução de penalidade administrativa em que reste evidenciada a violação à lei, inclusive na Massa Falida, presume-se a irregularidade na gestão do empreendimento, sendo ônus do sócio-gerente provar o contrário. O sócio não gerente não é responsável pela penalidade administrativa. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

REPA-80083-2005-096-09-00-0, DJ 09.12.08, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

REPA-80013-2005-872-09-00-7, DJ 26.09.08, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

VI - Execução de penalidade administrativa. Responsabilização do sócio-gerente. Na hipótese de responsabilização do sócio gerente serão observadas as seguintes diretrizes: (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) Se a responsabilidade do sócio-gerente não foi analisada ou foi afastada (de plano) pelo Juízo de primeiro grau, autoriza-se o redirecionamento da execução contra ele, com a remessa dos autos à origem para análise de tal condição;

b) Se a responsabilidade do sócio-gerente foi efetivamente analisada, determina-se contra ele o redirecionamento da execução.

Precedentes:

AP-80045-2005-028-09-00-9, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-80512-2005-513-09-00-2, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-26293-2007-028-09-00-6, DJ 30.09.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ-EX SE 32, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 32: FGTS (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Atualização. Os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial são considerados verbas trabalhistas e devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, e não pela tabela fornecida pelo órgão gestor do FGTS. (ex-OJ EX SE 26)

Precedentes:

AP-00214-2001-068-09-00-0, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04898-2003-664-09-00-5, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-04039-2002-662-09-00-2, DJ 27.06.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00755-2003-662-09-00-1, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II - Multa de 40% do FGTS. Aplicabilidade. Omisso o título executivo, não é devida a multa de 40% do FGTS ou reflexos, em obediência aos limites do julgado.

Precedentes:

AP-00338-2001-665-09-01-9, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00038-2004-657-09-00-5, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-02634-2003-020-09-00-3, DJ 04.07.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

III - Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Somente pode recompor a base de cálculo da multa de 40% do FGTS, os valores sacados pelo exequente antes dos períodos previstos no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 se tiverem sido objeto de pedido e contemplados no título executivo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Designada Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10101-2003-005-09-00-2, DJ 08.02.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IV - Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Deságio. Nas ações de reconhecimento do direito à multa de 40% do FGTS deve ser observado como base de cálculo o valor correspondente aos expurgos, independente do deságio das diferenças devidas pela CEF (LC 110/2001). (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-56553-2003-001-09-00-5, DJ 30.01.2007, Red. Desig. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03181-2003-662-09-00-3, DJ 09/02/2007 , Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-10175-2003-002-09-00-0, DJ 04/07/2008 , Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

V - Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal. (INSERIDO

pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

Precedentes:

AP-03867-2009-024-09-00-4, Rel. Des. Dirceu Pinto Junior, DEJT 04.05.2012

AP-17169-2003-012-09-01-3, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 05.04.2013

AP-01815-2006-015-09-00-0, Rel. Des. Cássio Colombo Filho, DEJT 01.10.2013

VI - Salários do período de afastamento. Incidência. Reintegração. Omissão no título. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Determinada a reintegração ao emprego com pagamento de salários no período de afastamento e omissão o título executivo quanto ao recolhimento do FGTS, são devidos os depósitos incidentes sobre os salários do período. (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014)

OJ-EX SE 33, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Horas extras. Sobreaviso, passe e prontidão. Abrangência. As horas de prontidão, passe e sobreaviso não são consideradas na jornada de trabalho, não estando abrangidas pela condenação a título de horas extras.

Precedentes:

AP-19821-2005-011-09-01-0, DJ 16.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-08654-2003-009-09-00-0, DJ 13.06.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

II - Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

Precedentes:

AP-00562-2003-660-09-01-0, DJPR, 06.02.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02212-1995-322-09-00-4, DJPR 29.08.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01606-1995-411-09-00-0, DJPR 08.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00425-2002-665-09-00-2, DJPR 05.08.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09394-2001-002-09-00-4, DJPR 01.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

III - Horas extras. Apuração. Não cumulatividade. No título executivo que determina o cálculo das horas extras, observando-se as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, deve-se entender incluída a diretriz de não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 22; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00071-2002-003-09-00-2 DJ 24.08.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-15976-2004-011-09-00-3, DJ 26.10.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-04494-1997-006-09-00-2, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-16668-2001-015-09-01-0, DJ 14/10/2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-22280-1999-012-09-01-4 DJ, 04/11/2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

IV - Horas extras. Critério de cálculo. Determinada a apuração, no título executivo, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, considera-se não ofensiva ao título a contagem das excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observada a não cumulação de uma mesma jornada suplementar para cômputo nos dois parâmetros. (ex-OJ EX SE 193; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

ED-AP-16516-1999-013-09-00-7, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-30909-1998652-09-00-4, DJ 23.10.2007, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

V - Horas extras. Intervalo entrejornada. Cálculo. Contemplando o título executivo horas extras e reflexos decorrentes da infringência aos artigos 66 e 67 da CLT, o cálculo deve ser feito levando em conta a integralidade do intervalo desfrutado entre o término da jornada de sábado e o início da jornada de segunda-feira, com a conseqüente exclusão das horas laboradas no domingo. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00486-2005-069-09-00-0, DJ 04.07.2008, Redator Designado Rubens Edgard Tiemann

VI - Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-18779-2000-014-09-00-1, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-09506-2004-010-09-00-4, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01688-1995-015-09-00-5, DJ 17.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03131-2004-020-09-00-6, DJ 05.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01283-2005-660-09-00-3, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

VII - Horas extras. Base de cálculo. Salário misto. Omisso o título executivo quanto à base de cálculo das horas extras do empregado comissionista, aplica-se a orientação da Súmula 340 do TST, sendo devidas horas normais acrescidas do adicional mínimo de 50%, com base no salário fixo e só o adicional sobre as comissões. (ex-OJ EX SE 186; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-10460-1996-513-09-00-5, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-09199-2006-029-09-00-8, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

VIII - Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-09101-2005-011-09-00-3, DJ 02.12.2008, Rel Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-24376-1999-005-09-00-6, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-13789-2004-008-09-00-0, DJ 07.11.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01647-2003-096-09-00-4, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00570-2005-068-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00866-2001-096-09-00-4, DJ 10.02.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02768-1999-004-09-09-00-8, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-03400-2002-008-09-00-9, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-08355-2005-002-09-00-3, DJ 14.10.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00936-2001-003-09-00-0, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-23212-2001-007-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00494-2001-654-09-00-3, DJ 24.06.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-03103-2005-010-09-00-2, DJ 20.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-06729-2003-001-09-00-8, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

IX - Horas extras. Reflexos. No cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salário, férias e aviso prévio, apenas as horas extras do período imprescrito devem ser computadas. Obtida a soma, divide-se o total pelo número de meses não atingidos pela prescrição. (INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

AP-00859-2001-654-09-00-0, DJ 15.07.2008, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-00284-2005-660-09-00-0, DJ 27.11.2007, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-29651-1997-005-09-00-6, DJ 23.11.2007, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-06987-2002-011-09-00-0, DJ 10.04.2007, Rel Des. Ana Carolina Zaina

AP-14666-2001-004-09-00-0, DJ 09.02.2007, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

AP-05957-1995-019-09-00-8, DJ 23.01.2007, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-20889-2001-003-09-00-0, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01884-2002-664-09-00-9, DJ 21.11.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

X - *Intervalo Intrajornada. Horas extras.* As horas extras decorrentes de intervalo não concedido somente podem ser apuradas se o título executivo assim determinar, de forma expressa. (ex-OJ EX SE 160; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

OJ-EX SE 34, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 34: *MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CCB.* A multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva possui natureza de cláusula penal e deve ser limitada, na fase de execução, na forma do artigo 412 do código civil, desde que o título executivo não obste. (ex-OJ EX SE 25; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Precedentes:

ED-AP-01547-2005-562-09-00-3, DJ 18.01.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-05995-1996-661-09-00-6, DJ 01.06.2007, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00548-1997-001-09-00-9, DJ 26.01.2007, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01775-1995-093-09-00-8, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

OJ-EX SE 35, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 35: CANCELADA pela RA/SE/004/2017, DEJT divulgado em 11.09.2017

Histórico:

Redação revisada - RA/SE/001/2014, DEJT 20.05.2014

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

Redação revisada - RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203).

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

Precedentes:

AP-52807-2002-513-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02153-2006-892-09-00-0, DJ 04.04.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00293-2006-872-09-00-9, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02519-2001-009-09-00-0, DJ 30.05.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03025-2006-892-09-00-3, DJ 07.03.2008, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do *caput* do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

Precedentes:

AP-32289-1995-016-09-00-2, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11832-2000-004-09-00-6, DJ 03.06.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

h) Exige-se delimitação do valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC quando o executado contra ela se insurge, desde que já se encontre incluída no valor em execução. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-21564-2004-651-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 10.06.2011

AP-00998-2007-671-9-00-4, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva, DJ 27.07.2010

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDA pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)

Precedentes:

AP-20834-2006-012-09-00-6, DEJT 09.09.2011, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

j) O depósito para o efetivo pagamento do valor total executado afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. O depósito para garantia da execução só elide a incidência da multa quanto à parte incontroversa dos cálculos. (INSERIDA pela RA/SE/001/2014, DEJT 21.05.2014)

Precedentes:

AP-00872-1998-325-09-00-2, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DJ 19.07.2011

AP-00985-2009-562-9-00-8, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DJ 03.09.2013.

Redação original - RA/SE/003/2007, DJPR 09.10.07

OJ EX SE - 203: MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

Precedentes:

AP-13392-2004-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-04737-2005-095-09-40-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00488-2005-095-09-00-6, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-13569-2004-009-09-00-5, DJ 28.10.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51356-2006-872-09-00-5, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-00241-1999-095-09-00-0, DJ 29.08.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-99522-2005-009-09-00-1, DJ 22.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-13619-2005-006-09-00-6, DJ 05.08.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-01483-2003-670-09-00-1, DJ 01.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01431-2006-006-09-00-6, DJ 11.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

I - a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;

II - transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;

III - o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

IV - a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC;

V - não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

VI - a multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública.

I - Penhora. Intimação do executado. A intimação do executado para ciência da penhora não necessita ser pessoal. (ex-OJ EX SE 41)

II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

Precedentes:

AP-01857-2009-659-09-00-7, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-00085-2010-643-09-00-4, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-02269-2009-643-09-00-5, DJ 13.05.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02443-2009-096-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Célio Horst *Waldraff*

AP-02185-2009-659-09-00-7, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

III - Determinação de nova penhora. Afronta aos artigos 620 e 667 do CPC. É possível nova penhora após a tentativa de expropriação dos bens originariamente penhorados ou o levantamento da constrição anterior.

Precedentes:

AP-31810-1998-015-09-00-0, DJ 12.03.2010, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00428-2000-669-09-00-1, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01306-2000-669-09-00-2, DJ 01.08.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

IV - Bem de família. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Precedentes:

AP-23989-1997-011-09-00-6, DJ 15.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-01927-2005-069-09-00-1, DJ 11.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-04729-2008-013-09-00-8, DJ 23.04.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00475-2006-026-09-00-3, DJ 23.02.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-12163-2001-004-09-00-0, DJ 05.06.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-20294-2000-012-09-00-5, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel construído, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

Parágrafo único - cancelado pela RA/SE/006/2018 (Disponibilizada no DEJT de 26-10-2018 - pág.: 1 Caderno Administrativo - Edição: 2590/2018)

Precedentes:

AP-08992-2002-002-09-00-7, DJ 19.04.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04046-2006-195-09-00-8, DJ 18.03.2011, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-33766-2009-029-09-00-0, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-40027-2008-008-09-00-2, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AR-00021-2010-909-09-00-7, DJ 12.11.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-01556-1991-095-09-00-8, DJ 28.05.2010. Rel. Des. Eneida Cornel

VI - Bem de família. Utilização residencial/comercial. Impenhorabilidade. A utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma.

Precedentes:

AP-02210-2008-018-09-00-7, DJ 01.12.2009, Red. Designado Des. Arion Mazurkevic

AP-00214-2004-665-09-00-3, DJ 22.01.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00337-1999-665-09-00-6, DJ 30.11.2007, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII - Bem de família. Impenhorabilidade. Móveis e utensílios. Não podem ser penhorados os utensílios domésticos inerentes a um médio padrão de vida, conforme analisado pelo julgador na descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, efetuada pelo Oficial de Justiça.

Precedentes:

AP-05490-2008-024-09-00-7, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00965-1997-095-09-00-2, DJ 23.11.2010, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00086-2003-658-09-00-9, DJ 08.06.2010, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-51254-2006-671-09-00-7, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

VIII - Penhora de Salários. Revisão do Entendimento da Seção Especializada. CPC/2015 (art. 833, inciso IV e § 2º) e decisão do E. TST no RR 0000271-98.2017.5.12.0019. (REVISÃO)

VIII-A Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

VIII-B - Para fins de definição da base de cálculo da penhora, considera-se rendimento líquido aquele correspondente à efetiva disponibilidade financeira do executado, deduzidos: (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/01/2026, DJET disponibilizado em 01/07/2026)

1) o imposto de renda e as contribuições previdenciárias;

2) os valores descontados a título de assistência médica e odontológica, plano de saúde, vale-refeição, auxílio-alimentação e pensão alimentícia.

VIII-C O percentual máximo de penhora sobre os rendimentos deve ainda levar em conta a existência de outras ordens de penhoras judiciais, não podendo a soma delas superar o percentual de 50% do valor líquido; (INSERIDO pela RA/SE/01/2026, DJET disponibilizado em 01/07/2026)

VIII-D As importâncias excedentes ao valor bruto de 50 salários mínimos serão passíveis de penhora em sua integralidade (art. 833, § 2º, do CPC/2015). (INSERIDO pela RA/SE/01/2026, DJET disponibilizado em 01/07/2026)

Precedentes:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000086-42.2020.5.09.0018. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS. Data de julgamento: 28/04/2026. Juntado aos autos em 06/05/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/G6HPLUq4>>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0229400-46.1991.5.09.0089. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 03/03/2026. Juntado aos autos em 11/03/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/TTZykUWd>>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000663-58.2018.5.09.0125. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 14/04/2026. Juntado aos autos em 16/04/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/mXFAVsdK>>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0141300-13.1998.5.09.0658. Relator(a): CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 07/04/2026.

Juntado aos autos em 08/04/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/td8kKtGa>>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 1023900-09.2000.5.09.0005. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 09/06/2026. Juntado aos autos em 18/06/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/YMbSRp>>

IX - Ferramentas, máquinas e utensílios. Artigo 649, V, CPC. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade contida no inciso V, do artigo 649 do CPC, beneficia a pessoa física exercente de atividade profissional e os bens ligados diretamente à profissão desenvolvida, podendo alcançar o empresário individual ou microempresa que se equipare à pessoa física.

Precedentes:

AP-04965-2009-018-9-00-7, DJ 22.02.2011. Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01714-2009-094-9-00-3, DJ 18.02.2011. Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01942-1994-654-9-00-6, DJ 18.01.2011. Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00777-2004-093-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-00384-2008-024-9-00-7, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

X - Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Precedentes:

AP-80039-2006-662-09-00-2, DEJT de 23/11/2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03397-2009-659-09-00-1, DEJT de 08/06/2012, Rel. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

XI - Alienação fiduciária. Direito de crédito. Penhora. Bem gravado em alienação fiduciária é impenhorável, exceto quanto ao direito decorrente das parcelas pagas. (ex-OJ EX SE 34)

Precedentes:

AP-19269-2003-005-09-00-3, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01923-2003-019-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-03424-2002-005-09-00-9, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-00916-2002-662-09-00-6, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-04164-1996-662-09-00-3, DJ 26.09.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora. (ex-OJ EX SE 42)

Precedentes:

AP-19206-2009-011-09-00-4, DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00227-2006-017-09-00-1, DJ 03.09.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

AP-17558-1999-001-09-00-5, DJ 28.05.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-36788-1996-004-09-00-0, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-19364-2003-007-09-00-0, DJ 16.05.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

XIII - Imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício. Penhora. Possibilidade. A cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do imóvel na execução trabalhista, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação.

Precedentes:

AP-00766-2001-009-09-00-1, DJ 15.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01406-2005-662-09-00-9, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00573-2008-093-09-00-4, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-06947-2001-001-09-00-0, DJ 10.10.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-86019-2002-008-09-00-7, DJ 19.08.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

XIV - Penhora. Poupança. No caso de conta corrente com poupança integrada, é ônus do devedor a prova de que o saldo existente na conta no momento da penhora era inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). (INCLUÍDO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Precedentes:

AP-00860-2005-027-09-00-6, DEJT de 07/07/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00817-1994-022-09-00-5, DEJT de 04/12/2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp.

AP-00135-2006-459-09-01-9, DEJT de 02/02/2010, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva.

XV - Bem sujeito a registro. Reconhecimento de fraude à execução. Em se tratando de imóvel ou veículo, a fraude à execução se configura: (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2020, DEJT disponibilizada em 25/08/2020, publicação:25/08/2020)

a) havendo a alienação ou oneração do bem quando já existir averbação no registro do bem (registro de imóveis ou Detran) da pendência do processo de execução (art. 792, II, do CPC), de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde arguida a fraude (art. 792, III, do CPC), ou averbação, mediante decisão judicial, da existência de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência (art. 54, IV, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015);

b) independentemente da existência de averbação, desde que presentes, de forma concorrente, as seguintes condições:

I - a alienação ou oneração tenha ocorrido após a citação válida do titular do bem;

II - não fique demonstrada a existência de outros bens suficientes para fazer frente à execução à época da alienação ou oneração (ônus da prova do adquirente);

III - fique demonstrado nos autos que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o vendedor na época da transação ou que agiu de má-fé (ônus da prova do exequente).

c) não existindo registro da alienação ou oneração no registro do veículo ou do imóvel (contrato de gaveta), a fraude à execução se configura independentemente da existência de averbação, desde que presentes, de forma concorrente, as seguintes condições:

I - a alienação ou oneração tenha ocorrido após a citação válida do titular do bem;

II - não fique demonstrada a existência de outros bens suficientes para fazer frente à execução à época da alienação ou oneração (ônus da prova do adquirente);

III - fique demonstrado que o adquirente NÃO tinha conhecimento da ação contra o vendedor na época da transação ou que não agiu de má-fé (ônus da prova é do adquirente).

Precedente:

AP-0079400-32.2000.5.09.0020, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 17/07/2020 ..

OJ-EX SE 37, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 37: PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, que é contínuo e irrelevável (artigo 775, da CLT). (ex-OJ EX SE 62; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-05312-2009-872-09-00-6, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-03999-1996-014-09-00-3, DJ 03.11.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-30719-1999-651-09-00-1, DJ 10.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01679-2002-022-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-00494-2006-071-09-00-4, DJ 17.02.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

OJ-EX SE 38, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - *Ausência de embargos de declaração da sentença.* Considera-se precluso o pedido não apreciado na sentença sobre o qual a parte não opõe embargos de declaração, salvo na hipótese do artigo 515, §3º, do CPC. (ex-OJ EX SE 58)

Precedentes:

AP-12977-2004-015-09-00-1, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21892-1999-008-09-01-0, DJ 09.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00165-2006-019-09-00-0, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00848-2004-664-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II - *Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência.* Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo. (ex -OJ EX SE 177)

Precedentes:

AP-15555-2001-651-09-00-8, DJ 15.05.2011, Des. Benedito Xavier da Silva

AP-29413-1998-010, DJ 10.05.2011, Des. Arion Mazurkevic

AP-00309-2007-028-09-00-0, DJ. 04.02.2011, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-03210-2007-411-09-00-1, DJ 25.01.2011, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-37398-2007-003-09-00-4, DJ. 26.11.2010, Des. Benedito Xavier da Silva

III - Erro. Critério de cálculo. Preclusão. Quando o erro relaciona-se com critério de cálculo cabe à parte a impugnação específica e detalhada dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Precedentes:

AP-15340-1998-002-09-00-1, DJ 17.05.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-23317-1998-003-9-00-7, DJ 06.05.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-15332-1998-012-09-01-5, DJ 09.04.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-04243-2001-018-09-00-5, DJ 06.02.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-10615-2003-013-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

IV - Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade da execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03)

Precedentes:

AP-01122-1991-092-09-00-9, DJ 08.04.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-04778-2002-013-09-00-5, DJ 12.04.2011, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00337-2004-091-09-00-1, DJ 05.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-06330-2002-651-09-00-1, DJ 27.04.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-01813-1999-657-09-00-1, DJ 22.01.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ-EX SE 39, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)

Precedentes:

AP-00496-2006-411-09-00-2, DJ 29.03.2011, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-27067-1999-002-09-00-9, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-09587-1995-019-09-00-8, DJ 24.07.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-10581-2003-012-09-00-0, DJ 23.10.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-16275-1999-002-09-00-2, DJ 04.09.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

II - Férias. Marco prescricional. O prazo prescricional das férias, durante o curso do contrato de trabalho, é de 5 anos, contado do término do respectivo período concessivo (artigo 149, CLT). Após a ruptura do contrato conta-se o prazo a partir do seu encerramento, na hipótese de férias simples e proporcionais, e a partir do término do respectivo período concessivo quando forem férias vencidas, observada, nestas hipóteses, a prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, CF/88). (ex-OJ EX SE 150)

Precedentes:

AP-11724-2004-012-09-01-4, DJ 27.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-02362-1997-652-09-00-6, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-21964-2001-015-09-01-3, DJ 03.02.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-18574-2000-652-09-00-1, DJ 27.01.2009, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-31111-1996-002-09-00-2, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

III - Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST. (ex-OJ EX SE 155)

Precedentes:

AP-04361-1995-663-09-00-8, DJ 21.01.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01759-1999-096-09-00-8, DJ 07.12.2010, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther

AP-04360-1997-019-09-00-8, DJ 28.10.2010, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-09177-1998-019-09-00-0, DJ 03.09.2010, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-00132-1999-019-09-00-0, DJ 31.08.2010, Rel. Des. Célio Horst Waldruff

OJ-EX SE 40, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - *Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo.* Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.

Precedentes:

AP-00069-2005-322-09-00-9, DJ 20.05.2011, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-10943-1992-003-09-00-8, DJ 03.05.2011, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00091-2005-322-09-00-9, DJ 25.02.2011, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-00338-2005-322-09-00-7, DJ 18.02.2011, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-52021-2004-004-09-00-9, DJ 18.01.2011, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

II - *Sucessão. Arrendamento.* O arrendamento de parte significativa dos bens integrantes de um complexo industrial, capaz de afetar sensivelmente os contratos de trabalhos mantidos com a arrendadora, caracteriza a sucessão de empregadores, ensejando a incidência da garantia inserta nos artigos 10 e 448 da CLT. (ex-OJ EX SE 63)

Precedentes:

AP-00847-2001-093-09-00-9, DJ 01.09.2006, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-00809-2001-093-09-00-6, DJ 19.05.2006, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

AP-02259-1998-093-09-00-3, DJ 18.04.2006, Rel. Des. Luiz Celso Napp

III - Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

Precedentes:

AP-00258-2004-089-09-00-4, DJ 27.07.2010, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-02745-1997-411-09-00-2, DJ 24.11.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-02737-1997-411-09-00-6, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-00292-2008-658-09-00-3, DJ 02.10.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-02079-2003-069-09-00-6, DJ 28.08.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)

Precedentes:

AP-02196-1996-673-09-00-8, DJ 30.06.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01612-2001-013-09-00-6, DJ 17.04.2009, Rel. Des. Neide Alves dos Santos

AP-01112-1999-651-09-00-4, DJ 24.03.2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

V - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19)

Precedentes:

AP-28834-1996-011-09-02-0, DJ 15.10.2010, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-03054-1999-019-09-00-6, DJ 25.05.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-07475-2008-010-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-22244-2004-010-09-00-3, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-02802-2004-007-09-00-1, DJ 08.05.2009, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VI - Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexistirem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)

Precedentes:

AP-02434-1991-020-09-00-6, DJ 12.03.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-05981-2007-664-09-00-5, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-27356-2000-009-09-00-7, DJ 28.11.2008, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-11965-2003-001-09-00-6, DJ 02.09.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

VII - Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores.

Precedentes:

AP-08706-1997-019-09-00-7, DJ 31.07.2009, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-02684-1999-661-09-00-8, DJ 12.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-09272-1995-019-09-00-0, DJ 20.06.2008, Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima

AP-00783-1997-653-09-40-3, DJ 09.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

VIII - Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. (ex-OJ EX SE 31; ex-OJ EX SE 172)

Precedentes:

AP-01718-2004-013-09-00-2, DJ 26.10.2010, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-01460-1998-008-09-00-0, DJ 28.05.2010, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-01728-2008-020-09-00-0, DJ 29.05.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-07212-2007-673-09-00-2, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-06810-2008-019-09-00-0, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

OJ EX SE - 41: VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não impugnado o valor da causa é vedada a sua alteração de ofício; nas situações em que não se fixou o valor na petição inicial é possível o magistrado fazê-lo (artigo 2º, da Lei 5584/1970). (ex-OJ EX SE 27; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-02067-2008-664-09-00-3, DJ 05.05.2009, Rel. Des. Nair Maria Ramos Gubert

AP-04550-2008-664-09-00-2, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-71096-2005-001-09-00-0, DJ 18.05.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

OJ-EX SE 42, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 42: APPA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - APPA. Forma de execução. É direta a execução em face da APPA. (OJ 87 SDI-I/TST) (ex-OJ EX SE 90)

Precedentes:

AP-00118-2005-095-09-40-3, DJ 11-09-2009, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

II - APPA. Juros de mora. Inaplicabilidade da Lei 9.494/1997. Não se aplica à APPA a taxa de juros prevista na Lei 9.494/1997, por se tratar de empresa equiparada à entidade privada, que explora atividade econômica.

Precedentes:

AP-04445-2008-022-09-00-2, DJ 01.02.2011, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-01015-1996-022-09-00-4, DJ 20.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-01706-1997-322-09-00-3, DJ 06.10.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

OJ-EX SE 43, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 43: *BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. BANCO HSBC. SÚMULA 304 DO TST. JUROS. INCIDÊNCIA.* Quando condenado solidariamente o Banco Bamerindus do Brasil é cabível a aplicação da Súmula 304 do TST nos casos em que a execução for contra ele direcionada. *Em face da sucessão não se aplica ao HSBC a Súmula 304 do TST.* (ex-OJ EX SE 93; ex-OJ EX SE 95; RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

Precedentes:

AP-00097-1999-017-09-00-7, DJ 19.01.2010, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-29291-1998-001-09-00-8, DJ 19.06.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-00627-1996-053-09-00-8, DJ 25.03.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-27098-1998-011-09-01-2, DJ 07.07.2006, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-37850-1996-008-09-00-6, DJ 13.02.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

OJ-EX SE 44, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 44: RFFSA (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - *RFFSA. Penhora anterior à sucessão pela União. Validade.* É válida e eficaz a penhora realizada sobre patrimônio da RFFSA anteriormente à sucessão pela União, que assume o feito no estado em que se encontra e recebe o patrimônio com as constrições judiciais que sobre ele recaem.

Precedentes:

AP-07662-1998-005-09-00-6, DJ 22.05.2009, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Junior

AP-26661-1992-014-09-41-3, DJ 27.03.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03231-2005-303-09-01-5, DJ 04.11.2008, Rel. Des. Arion Mazurkevic

AP-06487-1998-005-09-00-0, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

AP-31696-1996-652-09-00-6, DJ 26.08.2008, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

II - RFFSA e Ferrovia Sul Atlântico (All Logística). Sucessão. Configurada a sucessão. (ex-OJ EX SE 55)

Histórico:

Redação original - RA/SE 1/2004, DJ 14.05.04

OJ EX SE 55: RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO (ALL LOGÍSTICA). SUCESSÃO. Configurada a sucessão.

Precedentes:

AP-01823-1989-002-09-00-8, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-04738-1996-010-09-00-5, DJ 24.04.2009, Rel. Des. Dirceu Buyz Pinto Junior

AP-03729-1998-678-09-00-2, DJ 17.03.2009, Rel. Des. Luiz Celso Napp

AP-26550-1996-012-09-00-0, DJ 22.02.2008, Rel. Des. Luiz Celso Napp

OJ-EX SE 45, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 45: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Precedentes:

AP-21148-2013-028-9-00-7, DEJT 11.07.2017, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur (RA/SE/002/2017, DEJT divulgado em 21.07.2017)

OJ-EX SE 46, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE 46 - AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE.
(RA/SE/003/2017, DEJT divulgado em 16.08.2017)

I - Legitimidade. Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, parágrafo único, III, CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, nos próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou por seu sucessor (arts. 95 e 97, CDC), em execução individualizada.

Precedentes:

AP-01541-2008-325-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 02.04.2013

AP-00100-2010-749-09-00-0, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 06.02.2015

AP-00705-2012-094-09-00-0, Rel. Des. Luiz Celso Napp, DEJT 31.03.2015

AP-00940-2007-303-09-00-8, Rel. Des. Arion Mazurkevic, DEJT 04.12.2015

AP-00941-2007-303-09-00-2, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 04.12.2015

II - Forma de liquidação e execução. Grande número de substituídos. Em se tratando de liquidação e execução de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, envolvendo grande número de substituídos, o Juiz diretor do processo poderá autorizar a execução coletiva mediante desmembramento do processo de execução, a fim de evitar tumulto processual.

Precedentes:

AP-00273-2013-092-09-00-6, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 29.07.2016

AP-01417-2013-092-09-00-1, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal, DEJT 31.01.2017

III - Competência territorial funcional. A competência territorial funcional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos é do juízo prolator da decisão, admitindo-se a execução da sentença no foro de domicílio do trabalhador, conforme interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXV, da CF, 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 do CDC.

Precedentes:

AP-0000753-37.2016.5.09.0513, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 19.04.2017

AP-0000969-15.2016.5.09.0863, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 19.04.2017

IV - Competência. Prevenção. O juízo competente para a execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos dos artigos 877 da CLT e 98, § 2º, do CDC, é o prolator da decisão exequenda, o qual fica prevento para as execuções individuais promovidas no mesmo foro, bem como para processar as execuções nos processos desmembrados de que trata o inciso II (arts. 55, caput, §§ 2º e 3º, art. 59 e art. 286, III, CPC).

Precedentes:

AP-19593-2011-651-09-00-1, Rel. Des. Benedito Xavier, DEJT 30.06.2015

V - Execuções individuais. Prescrição. Não ocorre prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito.

Precedentes:

AP-05977-2014-651-09-00-0, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 08.12.2015

AP-21899-2014-005-09-00-0, Rel. Des. Eneida Cornel, DEJT 08.12.2015

VI - Coisa Julgada. Limitação imposta pelo título executivo. Ainda que dispensável a apresentação de rol de substituídos, é inviável a extensão dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva a todos os integrantes da categoria quando o título executivo limita os efeitos da decisão aos empregados indicados no rol, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Precedentes:

AP-01743-2014-022-09-00-9, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 31.03.2015

AP-01667-2014-022-09-00-1, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 23.06.2015

AP-01770-2014-022-09-00-1, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, DEJT 23.06.2015

AP-00192-2015-411-09-00-6, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas, DEJT 04.12.2015

OJ-EX SE 47, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao

processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Precedentes:

AP-00970-2007-021-09-00-1, DEJT 23.01.2018, Red. Designado Des. Célio Horst Waldruff

AP-10818-1999-005-9-00-7, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal

AP-01279-2003-022-09-00-8, DEJT 03.04.2018, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-00881-1994-022-9-00-6, DEJT 06.03.2018, Rel. Des. Cássio Colombo Filho

OJ-EX SE 48, DO TRT DA 9ª REGIÃO

OJ EX SE - 48: CABÍVEIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO, NOS TERMOS DO ART. 791-A DA CLT. (RA/SE/004/2019, DEJT divulgado em 06.11.2019)

Precedentes:

AP-0000209-66.2018.5.09.0129, DEJT 09/09/2019, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

RO-0000314-06.2018.5.09.0594, DEJT 29/10/2019, Rel. Des. Célio Horst Waldruff.